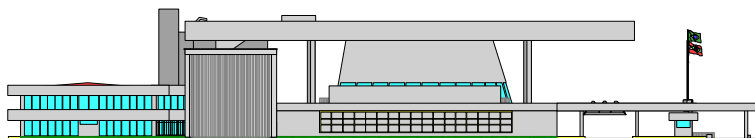


PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO L

FLORIANÓPOLIS, 21 JULHO DE 2010

NÚMERO 6.193

**16ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa
MESA**

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Jorginho Mello
1º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
2º VICE-PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º SECRETÁRIO

Dagomar Carneiro
2º SECRETÁRIO

Valmir Comin
3º SECRETÁRIO

Ada Faraco De Luca
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Elizeu Mattos

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

DEMOCRATAS
Líder: Cesar Souza Júnior

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Serafim Venzon

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO**
Líder: Professora Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**
Romildo Titon - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Cesar Souza Júnior
Antonio Aguiar
Dirceu Dresch
Décio Gôes
Joares Ponticelli
Elizeu Mattos
Sargento Amauri Soares
Terças-feiras, às 9:00 horas

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**
Reno Caramori - Presidente
Décio Gôes - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Manoel Mota
Valdir Cobalchini
Gilmar Knaesel
Narcizo Parisotto
Terças-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA**
Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Dado Cherem
Reno Caramori
Edison Andrino
Ronaldo Benedet
Ozair Coelho de Souza (Polaco)
Quartas-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL**
Rogério Mendonça (Peninha) -
Presidente
Reno Caramori - Vice-Presidente
Onofre Santo Agostini
Serafim Venzon
Dirceu Dresch
Romildo Titon
Sargento Amauri Soares
Quartas-feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**
Manoel Mota - Presidente
Joares Ponticelli - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Dado Cherem
Dirceu Dresch
Elizeu Mattos
Ozair Coelho de Souza (Polaco)
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**
Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Pedro Uczai
Lício Mauro da Silveira
Sílvio Dreveck
Manoel Mota
Renato Hinnig
Professora Odete de Jesus
Gilmar Knaesel
Quartas-feiras, às 09:00 horas

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**
Darci de Matos - Presidente
Sarg. Amauri Soares - Vice-Presidente
Nilson Gonçalves
Pedro Uczai
Kennedy Nunes
Valdir Cobalchini
Ronaldo Benedet
Quartas-feiras às 11:00 horas

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E
ENERGIA**
Serafim Venzon
Pedro Uczai
Sílvio Dreveck
Valdir Cobalchini
Elizeu Mattos
Renato Hinnig
Ozair Coelho de Souza (Polaco)
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE**
Dirceu Dresch - Presidente
Renato Hinnig - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Onofre Santo Agostini
Reno Caramori
Edison Andrino
Ozair Coelho de Souza (Polaco)
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE
Darci de Matos
Dado Cherem
Ana Paula Lima
Kennedy Nunes
Antônio Aguiar
Genésio Goulart
Prof. Odete de Jesus
Terças-feiras, às 11:00 horas

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**
Ana Paula Lima - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Ronaldo Benedet
Valdir Cobalchini
Onofre Santo Agostini
Gilmar Knaesel
Professora Odete de Jesus
Quartas-feiras às 10:00 horas

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**
Cesar Souza Júnior
Serafim Venzon
Pedro Uczai
Lício Mauro da Silveira
Edison Andrino
Valdir Cobalchini
Ozair Coelho de Souza (Polaco)
Quartas-feiras às 08:00 horas

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL**
Renato Hinnig - Presidente
Nilson Gonçalves - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Lício Mauro da Silveira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**
Prof. Odete de Jesus - Presidente
Nilson Gonçalves - Vice-Presidente
Onofre Santo Agostini
Pe. Pedro Baldissera
Lício Mauro da Silveira
Rogério Mendonça (Peninha)
Genésio Goulart
Quartas-feiras às 18:00 horas

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**
Jean Kuhlmann
Serafim Venzon
Pe. Pedro Baldissera
Kennedy Nunes
Joares Ponticelli
Antônio Aguiar
Ronaldo Benedet
Romildo Titon
Prof. Odete de Jesus

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Walter da Luz Filho</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XVIII - NÚMERO 2193 EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS TIRAGEM: 6 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 024ª Sessão Especial realizada em 19/07/2010.....2</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa6</p> <p>Publicações Diversas Atas da Procuradoria.....6 Atas das Comissões Permanentes7 Aviso de Licitação.....8 Aviso de Resultado9 Extratos9 Mensagem Governamental.....10 Portarias.....11 Projeto de Decreto Legislativo ...11 Projetos de Lei.....11 Projeto de Lei Complementar13 Proposta de Sustação de Ato14 Redações Finais.....19</p>
--	--	--

P L E N Á R I O

ATA DA 024ª SESSÃO ESPECIAL

DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2010

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO GELSON MERÍSIO

HOMENAGEM AO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINDUSCON - PELOS 30 ANOS DE FUNDAÇÃO

PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO MARCOS VIEIRA

SUMÁRIO

DEPUTADO MARCOS VIEIRA - Fala da importância do associativismo para o desenvolvimento da construção civil e da região, que resultou na confiança e no respeito dos poderes constituídos.

JOSÉ CASTELO DESCHAMPS - Reporta-se às diretrizes do Sinduscon.

JAIR PHILLIPPI - Registra a satisfação e a honra de conviver com os empresários da construção civil.

HÉLIO BAIRROS - Afirma que o Sinduscon extrapolou as fronteiras do associativismo para abraçar causas coletivas que contribuam para o desenvolvimento sustentável.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcos Vieira) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Convido o eminente deputado Renato Hinnig para acompanhar as autoridades que serão nominadas para compor a mesa.

Ilustríssimo senhor Hélio Bairros, presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis (Sinduscon);

(Palmas)

Ilustríssimo senhor Cezário Cesar Santos, vice-presidente do Sinduscon;

(Palmas)

Excelentíssimo senhor José Castelo Deschamps, prefeito municipal de Biguaçu, neste ato representando todos os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores presentes nesta sessão especial;

(Palmas)

Ilustríssimo senhor Glauco José Côrte, primeiro vice-presidente do Sistema Fiesc, neste ato representando o presidente da entidade, senhor Alcantaro Corrêa;

(Palmas)

Ilustríssimo senhor Osmar Silveira, presidente da Câmara de Diretores Lojistas de Florianópolis, que completa 50 anos em 2010;

(Palmas)

Ilustríssimo senhor Waltoir Menegotto, secretário-geral da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina;

(Palmas)

Ilustríssima senhora Maria Darci Beck, diretora-presidente da Companhia da Habitação do Estado de Santa Catarina (Cohab);

(Palmas)

Agradeço ao deputado Renato Hinnig e convido-o para também tomar assento à mesa.

Excelentíssimas autoridades, senhoras e senhores, a presente sessão especial foi convocada por solicitação deste deputado e aprovada por unanimidade pelos demais parlamentares, em homenagem ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis (Sinduscon), pela passagem dos seus 30 anos.

Convido todos para, de pé, ouvirmos o Hino Nacional, executado pela Banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro subtenente Carlos Henrique Costa.

(Procede-se à execução do hino.)

(Palmas)

Registramos a presença das seguintes autoridades:

Tenente-coronel João Ricardo Buzi da Silva, representando neste ato o comando-geral da Polícia Militar de Santa Catarina;

Senhor Silvério Simoni, diretor tesoureiro do Conselho de Corretores de Imóveis da 11ª Região;

Senhor Lauro Andrade, diretor-geral da secretaria de estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

Senhor Carlos Stegemann, primeiro-secretário, neste ato representando o senhor Ademir Arnon, presidente da Associação Catarinense de Imprensa;

Senhor André Gaidzinski, presidente do Movimento Catarinense para Excelência (MCE);

Senhor Anderson Nazari, procurador-geral do município de Biguaçu;

Senhor Felipe Asmuz, secretário municipal de Planejamento e Gestão de Biguaçu;

Senhor Nazareno Magalhães, diretor da Consultoria e Engenharia Ltda. e coordenador da Agenda 2025 do município de Palhoça;

Senhor Antônio Moser, presidente do Sindicato de Corretores de Imóveis de Santa Catarina;

Senhor Ricardo Camargo Vieira, vereador da Câmara Municipal de Florianópolis;

Vereador Wilson Norberto Alves, neste ato representando o presidente da Câmara Municipal de Biguaçu;

Senhor Henrique de Azevedo, presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu;

Senhor Fernando Felipe, diretor da JHP Fundações Ltda.;

Senhor Alcindo Knorr, representando a empresa Gerdau; e

Senhor Wesley Collyer, presidente da Academia Catarinense de Letras.

Neste momento, faço uso da palavra na qualidade de autor do requerimento que ensejou a presente sessão.

Cumprimento todas as autoridades que fazem parte da mesa e já nominadas por mim, as senhoras e os senhores.

(Passa a ler.)

“Segundo um ditado milenar, mas sempre atual, ‘é fácil vergar uma vara, mas não um feixe delas’. Esse lema é o princípio do associativismo que rege as ações do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, o Sinduscon.

A entidade completa 30 anos de fundação e por sua honrosa trajetória é homenageada esta noite pelo Poder Legislativo de Santa Catarina.

Criado em 1980, o Sinduscon iniciou suas atividades como uma associação. No início de 1981, foi eleita a sua primeira diretoria e, logo em seguida, o sindicato filiou-se à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Fiesc”.

Em nome do dr. Olavo Fontana Arantes, homenageado desta noite, eu quero cumprimentar todos os homenageados. Faço questão de citar o seu nome, dr. Olavo, porque o senhor foi - e quero crer que muitas das pessoas que aqui estão não sabem disso - o engenheiro responsável pela construção deste prédio, bem como foi o dr. Olavo que construiu o prédio do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina.

Então, em seu nome eu quero cumprimentar todos os demais homenageados, mas, sobretudo, por também ter sido presidente do Sinduscon de 1979 a 1981. Parabéns, dr. Olavo, e parabéns aos homenageados.

(Continua lendo.)

“Ao longo de três décadas, desses últimos 30 anos, o Sinduscon conquistou a confiança e o respeito dos Poderes constituídos, por colaborar tecnicamente com os municípios da Grande Florianópolis. Em 2008, inaugurou o Salão do Imóvel e a Construfair, eventos que reúnem exposições de imóveis, materiais de construções, móveis e decoração. Promove também fóruns que estimulam a reflexão. Participa ativamente de decisões estratégicas. Está presente nos debates sobre a elaboração do Plano Diretor nos municípios de Florianópolis, São José e Palhoça.

Por tudo isso, percebe-se que o Sinduscon preconiza um novo modo de ação no mercado, em sintonia com o crescimento sustentável. Nesse novo olhar sobre o desenvolvimento, prioriza-se o uso racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, bem como também a saúde e a segurança de seus colaboradores e, por fim, a evolução tecnológica na construção.

O Sinduscon tem inspirado a modernização técnica e gerencial das empresas do segmento da construção civil, reconhecido como um dos mais importantes na geração de renda e postos de emprego. Estudo recente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) confirma esse fato.

O estudo teve como base levantamentos do IBGE e do ministério do Trabalho e traz boas notícias para os brasileiros. O setor da construção civil registrou, por exemplo, o aumento da escolaridade dos seus empregados e melhoria das condições de trabalho e da formalização de empregos.

Nos três primeiros meses de 2010, foram criados cerca de 130 mil novos empregos formais no Brasil graças à construção civil. Isso representa 19% do total de empregos criados em todos os segmentos econômicos.

A pesquisa mostra ainda que o salário médio inicial dos trabalhadores formais do setor aumentou 35% entre 2003 e 2010, descontando a inflação do período.

Por fim, outra boa nova: a participação das mulheres é cada vez maior. Com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada entre 2006 e 2008, 69 mil mulheres passaram a trabalhar em canteiros de obras. Hoje são 240 mil trabalhadoras espalhadas por este país afora.

Esses índices positivos não acontecem por acaso. São decorrentes da estratégia do associativismo, ferramenta empresarial essencial na defesa dos legítimos interesses das indústrias e dos industriais. O associativismo é, hoje, um instrumento indispensável de gestão.

Sozinhas e isoladas, as empresas ficam expostas a fatores diversos da economia e da política que impactam o seu dia a dia e comprometem a sua competitividade. Unidas e coesas, as empresas se fortalecem e ficam sempre aptas a reivindicar seus direitos e também difundir o conceito de responsabilidade social, fortalecendo os programas que beneficiem todos os envolvidos no processo, inclusive os colaboradores das empresas associadas. Juntas essas empresas pensam também o desenvolvimento da Grande Florianópolis. Posicionam-se junto às autoridades competentes para reivindicar um cenário adequado para investir e trabalhar. Estão atentas ao desempenho da máquina administrativa municipal e estadual e ao cenário econômico nacional. Contribuem de modo direto para a melhoria do crescimento demográfico e para a consolidação da Grande Florianópolis como destino turístico nacional e

internacional. Hoje, o Sinduscon representa cerca de 130 empresas espalhadas em 22 municípios de sua base territorial, em um setor que gera mais de 11 mil empregos formais.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com seu compromisso de dialogar com a sociedade - e respaldar as ações que comunguem para o bem comum -, parabeniza o Sinduscon e seu presidente Hélio Bairros, seu vice-presidente, Cezário Cezar Santos, e seu diretor administrativo, Edemir Frutuoso. E por seu intermédio parabeniza toda a diretoria, bem como as empresas que fazem parte do sistema da Sinduscon.

Parabéns, Sinduscon, pelos 30 anos de luta. Espero que continue lutando pelos interesses da sociedade de Santa Catarina.”

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

Esta Presidência registra, ainda, a presença das seguintes autoridades:

Senhor João Formento, presidente do Sinduscon da cidade de Itapema;

Senhor Silvio Ghisi, presidente do Sinduscon da cidade de Tubarão;

Senhor Ramon Wollinger, vice-prefeito da cidade de Biguaçu;

Senhor José Pedro Soares, secretário da Pesca do município de Biguaçu.

Convido o mestre de cerimônias, SR. Washington Luis Mignoni, para proceder à nominata dos homenageados.

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS - (Washington Luis Mignoni) - Neste momento, o Poder Legislativo catarinense presta uma homenagem ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, na passagem dos seus 30 anos de compromisso, ética e profissionalismo representando a classe patronal da indústria da construção civil da Grande Florianópolis, na busca pelo desenvolvimento sustentável, integrando pessoas, organizações e meio ambiente.

Convido o sr. deputado Marcos Vieira para fazer a entrega da homenagem ao sr. Hélio Bairros, neste ato representando o Sinduscon.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o vice-presidente, sr. Cezário Cesar Santos, para receber a homenagem das mãos do deputado Marcos Vieira.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido o sr. Hélio Bairros para, juntamente com o deputado Marcos Vieira, fazer a entrega das homenagens.

Dando continuidade às homenagens, o Parlamento catarinense homenageia os ex-presidentes e o presidente do sindicato.

Convido o sr. deputado Marcos Vieira para fazer a entrega das homenagens, juntamente com sr. Hélio Bairros.

Convido para receber a homenagem o sr. Olavo Fontana Arantes, presidente de 1979 a 1981.

Liderou o grupo de pioneiros que fundou a Associação Profissional da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, confirmando sua condição de visionário.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Neste momento, recebe a homenagem o sr. Jair Phillippi, presidente de 1984 a 1987.

Dirigente de muita responsabilidade, preocupado com as práticas de gestão da entidade e forte comprometimento com as causas do setor.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem a sra. Neide Maria Martins, neste ato representando o sr. Joci José Martins, *in memoriam*, presidente de 1987 a 1990.

Joci José Martins, empreendedor vitorioso, apaixonado por Florianópolis, defendia a evolução econômica e a sustentabilidade da indústria da construção. Deixou a marca da qualidade em todos os seus empreendimentos e iniciativas.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Agradeço ao sr. Hélio Bairros e convido para fazer a entrega da homenagem, juntamente com o deputado Marcos Vieira, o sr. Cezário Cesar Santos, vice-presidente do Sinduscon

Agora recebe a homenagem o sr. José Joaquim de Souza, presidente de 1990 a 1993 e de 1993 a 1996, sendo representado neste ato pela sra. Maria Raquel Catalano de Souza.

Sua capacidade de liderar e de primar pela organização e eficiência da entidade justificou o título de "comandante" que recebeu dos amigos e colegas. Além de ex-presidente, também foi secretário executivo do Sinduscon.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. Itamar José da Silva, presidente de 1996 a 1999, neste ato representado pelo sr. Gabriel Tavares da Silva.

O sr. Itamar José da Silva tem o associativismo no sangue e a virtude dos líderes, defendendo as causas do setor com coragem e lucidez.

(Palmas)

(Procede-se à entrega da homenagem.)

Agradeço ao sr. Cezário Cesar Santos e convido o sr. Edemir Frutuoso, diretor administrativo financeiro, para fazer a entrega da homenagem juntamente com o deputado.

Convido para receber a homenagem o sr. Amauri Beck, presidente de 2004 a 2006. Ele integrou o grupo de fundadores da Associação Profissional da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis e foi o 1º tesoureiro da entidade. Faz parte da história da indústria da construção da cidade e contribuiu muito para que o Sinduscon se tornasse uma das mais fortes entidades empresariais do estado.

(Palmas)

(Procede-se à entrega da homenagem.)

Convido para receber a homenagem o sr. Hélio Bairros, presidente de 2006 a 2008 e atual presidente. Está entre os mais expressivos líderes empresariais de Santa Catarina e de dedicação ininterrupta à agenda da indústria da construção. Hélio Bairros inseriu definitivamente a sustentabilidade e a qualidade de vida na pauta do Sinduscon.

(Palmas)

(Procede-se à entrega da homenagem.)

Agradeço ao sr. Edemir Frutuoso.

Convido o sr. Olavo Kucker Arantes, diretor do Meio Ambiente, para fazer a entrega juntamente com o deputado Marcos Vieira.

A seguir serão homenageadas as personalidades e entidades que contribuíram para o engrandecimento do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis.

Convido para receber a homenagem a sra. Beatriz Maria Orsi Oliveira, colaboradora, que sintetiza a memória viva da entidade. Tem um especial apego ao trabalho, ao qual se dedica com zelo e eficiência. É uma das mais antigas funcionárias.

(Palmas)

(Procede-se à entrega da homenagem.)

Convido para receber a homenagem o fundador do Serviço Social da Construção da Grande Florianópolis, sr. José Castelo Deschamps.

Empresário e homem público de muito carisma, íntegro e, sobretudo, muito gentil. É um mestre na arte do relacionamento, leva consigo as bandeiras da entidade, como o desenvolvimento sustentável e a livre iniciativa.

(Palmas)

(Procede-se à entrega da homenagem.)

Agradeço ao sr. Olavo Kucker Arantes e convido o sr. Marco Aurélio Alberton para fazer a entrega, em nome da Assembleia Legislativa, juntamente com o deputado Marcos Vieira.

Convido para receber a homenagem o sr. Alcantaro Corrêa, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo sr. Glauco José Corte.

Alcantaro Corrêa sintetiza em seu desempenho as aspirações de todos os empreendedores catarinenses.

(Palmas)

(Procede-se à entrega da homenagem.)

Convido para receber a homenagem o sr. Aduci João Pereira, presidente do Sindicato dos Operários da Construção Civil de Florianópolis.

Equilibrado e sensato, defende os interesses e obtém conquistas para a classe trabalhadora, sem comprometer sua condição de parceiro histórico do Sinduscon.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Agradeço ao sr. Marco Aurélio Alberton e convido o sr. Roberto Deschamps para fazer a entrega, juntamente com o deputado Marcos Vieira.

Convido para receber a homenagem o sr. Roberto Carlos Ceratto, superintendente da Caixa Econômica Federal - regional sul.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para fazer a entrega da homenagem o sr. deputado Marcos Vieira, acompanhado pela sra. Gabriela Teixeira, neta do sr. Jaime Antunes Teixeira, representando a JAT Engenharia e Construção Ltda.

Convido para receber a homenagem o sr. Jaime Antunes Teixeira, neste ato representando a JAT Engenharia, em atividade há quase 50 anos. A JAT cumpre com a missão de materializar sonhos, de servir e fazer pessoas felizes. Para isso, constrói empreendimentos residenciais, comerciais e industriais de diferentes portes e perfis.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Agradeço ao deputado Marcos Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcos Vieira) - Agradeço ao mestre de cerimônias, Washington Luis Mignoni, por ter prestado o seu serviço nesta sessão.

A seguir, fará uso da palavra, em nome das personalidades, o prefeito municipal da cidade de Biguaçu, sr. José Castelo Deschamps.

O SR. PREFEITO JOSÉ CASTELO DESCHAMPS - Quero, inicialmente, cumprimentar o presidente da mesa, também autor da solicitação desta sessão na Assembleia Legislativa, deputado Marcos Vieira, o presidente do Sinduscon, sr. Hélio Bairros, o vice-presidente do Sinduscon, empresário Cezário César Santos, o vice-presidente do Sistema Fiesc, Glauco José Corte, neste ato representando o presidente, sr. Alcantaro Corrêa, o sr. Waltoir Menegotto, secretário geral da Ordem dos Advogados do Brasil - SC, a querida Maria Darcy Mota Beck, diretora-presidente da Cohab/SC, os meus colegas homenageados de hoje, os ex-presidentes do Sinduscon, as pessoas que vieram, também, aqui, prestigiar esses homenageados, nossos amigos.

Gostaria de dizer que o Sinduscon, realmente, tornou-se uma família do setor da construção civil. Em 1997, quando conhecemos não apenas o primeiro presidente, fundador do Serviço Social da Construção Civil, mas a família do setor Sinduscon daquela época, nós estávamos fundando o Serviço Social da Construção Civil - Seconci.

E, sabedor da necessidade de colaboradores, sempre prestigiados pelo querido Aduci, presidente da classe laboral, nós achamos de grande importância a existência de um serviço social para a construção civil até porque, por semanas, dias chuvosos e frios, eu trabalhei dando duro no serviço da construção civil.

Lembro-me de quando ainda não se tinha carteira assinada no setor da construção civil, era adolescente ainda. Nós tínhamos que carregar concreto em balde ou carrinho de mão até as lajes, para que pudéssemos realizar o serviço, sem o sapatão, o capacete, a luva de proteção, os óculos de proteção.

Naquela época, pensei em um dia ser um parceiro para, com os colaboradores do setor, poder dar mais conforto a essa classe laboral, trabalhadora, da construção civil. E hoje nós todos temos a satisfação de trabalhar com todos esses equipamentos.

Tenho certeza de que não só eu, mas quem começou na construção civil comigo ou até antes e que está aqui hoje, sabe que isso fazia uma grande falta. Havia a grande necessidade de o setor trabalhar com segurança, amparado pelas NRs que hoje existem e dão amparo a essa classe trabalhadora, porque naquela época os operários não tinham nem uma capa para se cobrir em dia de chuva, quando trabalhavam na construção civil.

Então, Roberto Deschamps, lembro que eu e o seu pai, o querido Joci José Martins, *in memoriam*, na época queríamos isso, mas não havia e não era exigido.

Não sei mais caro dentro do orçamento das construtoras, da classe empreendedora da construção civil, fazer segurança, medicina e saúde para os trabalhadores, se isso resulta em melhor qualidade de serviço, em um trabalhador satisfeito, com saúde. E a família que está em casa pode ficar tranqüila, porque o marido, filho, pai, irmão ou cunhado está trabalhando com mais segurança e mais dignidade, que é o mais importante para o setor.

Nós costumamos dizer que ele não é um peão de obra, não é qualquer trabalhador, mas, sim, um cidadão como os outros, e todos merecemos ser tratados com igualdade.

Muito obrigado pela homenagem e parabéns a todos os homenageados.

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcos Vieira) - Convido para fazer uso da palavra, em nome dos ex-presidentes, o sr. Jair Phillippi.

Também registro a presença do sr. Tito Alfredo Schmitt, presidente da Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis e da Câmara de Lojistas de São José - Aemflo/CDL.

O SR. JAIR PHILLIPPI - Sr. deputado Marcos Vieira; sr. presidente do Sindicato da Construção Civil, prezado amigo e grande líder Hélio Bairros; grande amigo vice-presidente Cezário Cesar Santos; dr. Glauco José Côte, vice-presidente da Federação das Indústrias, neste ato representando o presidente Alcantaro Corrêa; caro amigo, dr. Waltoir Menogotto, e registramos a atenção que nos deu sempre quando presidente do Sinduscon, juntamente com o seu patrão, dr. Jaime, que está aqui no alto dos seus 81 anos prestigiando novamente o sindicato; prefeito municipal de Biguaçu, companheiro de jornada, José Castelo Deschamps; sra. presidente da Cohab; meus senhores e minhas senhoras.

Coube-me, por bondade do presidente do sindicato e dos ex-presidentes, dar uma palavra aos senhores e às senhoras. Creio que não sou o mais indicado, mas, com humildade e simplicidade, pretendo também dar o meu recado.

Depois de ouvir tão bons oradores, especialmente o prefeito de Biguaçu, quase não sobra muitas palavras. Como já foi dito, o nosso primeiro presidente, que também ajudou a construir esta Casa, fez inúmeras obras na Grande Florianópolis e, por que não dizer, em Santa Catarina. E para nós é uma satisfação muito grande estar a representá-lo neste momento.

Desculpem-me, mas como a memória às vezes pode falhar, trago uma listinha aqui com o nome dos colaboradores, porque vários companheiros deram a sua grande colaboração para que o Sinduscon chegasse tão bem até onde chegou.

Como já foi dito, o primeiro presidente foi o dr. Olavo Arantes, como presidente da associação em que foi criado o sindicato. Depois veio, em memória, o dr. Newton Ramos, este que vos fala, em memória também o companheiro Joci José Martins, o companheiro Joaquim de Souza, o companheiro Itamar José da Silva, o Adolfo César dos Santos, o Amauri Beck e atualmente o grande presidente Hélio Bairros.

Eu agradeço essa indicação e digo que continuo hoje no Sindicato da Indústria de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento. E tenho uma empresa filiada na indústria da construção pesada.

Tive sempre grande satisfação de conviver no Sinduscon. Atualmente é um prazer conviver com esses empresários que tocam o Sinduscon da Grande Florianópolis, participando, ajudando e colaborando. E não poderia neste momento deixar de registrar aqui a presença do grande presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário, o sr. Aduci Pereira, com quem temos convivido e tratado de convenções coletivas de trabalho por quase 30 anos.

Parabéns ao sr. Aduci pela postura, pela dignidade com que exerce o cargo de presidente, pela maneira que representa e trata dos interesses dos seus trabalhadores, sem dobrar a espinha junto aos empresários que seriam economicamente mais fortes, mas resolvendo as questões no mesmo plano, sempre defendendo os seus trabalhadores. Isso engrandece a construção civil da Grande Florianópolis.

Eu tenho certeza de que é um sindicato que reúne os empresários de maior qualidade, talvez, do Brasil, até porque temos grandes engenheiros, temos grandes construtores, que se tornaram empresários e que já foram trabalhadores da construção civil.

Eu me congratulo e coloco-me no meio desses empresários que vieram de baixo, que pegaram no pesado na sua juventude, como disse o nosso prefeito, que hoje dão a sua colaboração e que continuam influenciando e aconselhando aqueles que trabalham na área.

Agradeço a todos aqueles que aqui vieram prestigiar esta solenidade, agradeço especialmente ao autor da proposta, deputado Marcos Vieira.

Muito obrigado a todos!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcos Vieira) - A seguir, fará uso da palavra, em nome do Sinduscon, o seu presidente, sr. Hélio Bairros.

O SR. HÉLIO BAIROS - Quero, inicialmente, cumprimentar e agradecer ao deputado Marcos Vieira, autor do requerimento que ensejou a presente sessão especial. Muito obrigado, deputado, parabéns pela iniciativa e pelo brilhante discurso. Inclusive, preciso de uma cópia, porque v.exa. sabe mais do Sinduscon do que eu.

Quero cumprimentar o amigo Cezário Cesar Santos, vice-presidente do Sinduscon, que tem emprestado sua experiência, seu relacionamento para que consigamos implementar as políticas setoriais, as políticas industriais a que nos propomos fazer, juntamente com a diretoria.

Quero cumprimentar o amigo, ex-presidente e fundador do nosso braço social, José Castelo Deschamps, prefeito do município de Biguaçu. Obrigado, Castelo, os alicerces que o amigo lançou estão firmes e vamos continuar defendendo as ações sociais, para que os nossos trabalhadores tenham segurança e saúde nos seus locais de trabalho.

Quero cumprimentar também o amigo Glauco José Côte, vice-presidente do Sistema Fiesc, neste ato representando o seu presidente, Alcantaro Corrêa. Obrigado pela presença, dr. Glauco, e sucesso nos novos desafios que vai enfrentar como candidato à presidência da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

Cumprimento o amigo presidente do CDL, que teve que se ausentar e justificou a sua ausência, Osmar Silveira.

Cumprimento ainda o amigo e defensor intransigente do nosso sindicato, dr. Waltoir Menogotto, secretário geral da OAB/SC. Obrigado, dr. Menogotto!

Agradeço a presença e cumprimento a querida amiga Maria Darcy Mota Beck, presidente da Companhia de Habitação de Santa Catarina.

Senhores homenageados, ex-presidentes, amigos, diretores do Sinduscon, imprensa, banda da Polícia Militar que está nos prestigiando; nossos amigos fornecedores de insumos, fabricantes, presidente do Sinduscon de Itapema, meu amigo José Fomento; presidente do Sinduscon de Tubarão, Silvio Ghisi; colaboradores do Sinduscon, nossas assessorias, muito obrigado pela presença.

Nossos associados, senhoras e senhores, depois de tantos discursos bonitos de homens experientes que dedicaram a sua vida a uma trajetória de desafios, fica difícil qualquer palavra neste momento. Ouvir o dr. Jair, o Castelo, que começaram em momentos muito difíceis do setor, para nós que somos aprendizes... E o Cezário aqui é um exemplo, assim como o dr. Olavo.

Sinto-me muito honrado por estar aqui ocupando, dando sequência a uma trajetória que os senhores há 30 anos lançaram. Inclusive, hoje, estamos, com muito esforço, tentando honrar a determinação dos

sonhos que os senhores viram que era possível melhorar: as condições do exercício da nossa profissão, dos nossos trabalhadores e das pessoas que querem, que sonham com habitação, com casa, com moradia.

Eu não tenho o dom da oratória como o Castelo, a experiência do dr. Jair, muito menos do nosso querido deputado Marcos Vieira, que é um dos melhores tribunos desta Casa; por isso, anotei também, dr. Jair, algumas simples palavras para me dirigir aos nossos amigos.

(Passa a ler.)

“Senhoras e senhores, tenho o especial privilégio de presidir esta entidade quando são comemorados os seus 30 anos de atividade. Esta distinção me remete ao obrigatório ato de agradecer. Afinal, ao longo dessas três décadas, os empresários da indústria da construção civil que formaram as sucessivas diretorias e o quadro de associados do nosso Sinduscon foram responsáveis por importantes conquistas.

O nosso primeiro e maior reconhecimento deve ser dirigido aos pioneiros, aqueles empresários que tiveram a clarividência de criar a Associação Profissional da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, a gênese do Sindicato. Esse reconhecimento deve-se aos cidadãos que projetaram a necessidade de representação pública do setor, de aprimoramento técnico e de intercâmbio com outras atividades, que tinham, sobretudo, a visão do estratégico papel que a indústria da construção desempenha na economia e na sociedade. Esses pioneiros pavimentaram o caminho para que o Sinduscon se tornasse uma das mais importantes e sólidas entidades empresariais de Santa Catarina.

Os presidente e diretores que sucederam à geração de pioneiros deixaram contribuições definitivas para a nossa história. Até o mandato que exerceu foram sete diretorias que trabalharam com eficiência e comprometimento. Homens e mulheres que, voluntariamente, abriram mão da dedicação às suas famílias e empresas para se envolver com as causas do Sinduscon.

É necessário repetir sempre que exercemos uma atividade não remunerada e de interesse social. O associativismo, senhoras e senhores, é uma fórmula que pode ser melhorada, mas jamais substituída. E no Sinduscon praticamos um associativismo que enxerga muito além dos interesses econômicos do setor. Trabalhamos em favor dos colaboradores de nossas empresas, de suas famílias e, principalmente, por um futuro de harmonia social, econômica e ambiental para a comunidade onde atuamos.

No Sinduscon promovemos o empreendedorismo, a livre iniciativa e a conseqüente geração de trabalho e renda. Essa missão é parte de nossa matriz genética, advém desde os fundadores, evoluiu no decorrer do tempo e tem evoluído também desde a nossa fundação, gerando esse crescimento econômico em consonância com a preservação do patrimônio ambiental da cidade.

Nos últimos anos, a expressão desenvolvimento sustentável foi incorporada ao nosso dia a dia. A sustentabilidade se expressa em muitas iniciativas. Nossas empresas associadas estão trabalhando com técnicos de eficiência ambiental em suas obras, tendo no meio ambiente equilibrado um valor agregado importante ao produto.

Temos um compromisso obsessivo de cobrar leis claras e estáveis, segurança jurídica, redução da burocracia, da carga tributária, da informalidade e da corrupção. Temos um compromisso extensivo em erguer prédios que proporcionem mais qualidade de

vida àqueles que nele irão morar ou trabalhar. Em resumo: precisamos prosseguir com uma atividade rentável, oferecendo produtos com preço justo e acessível, sem oferecer riscos às gerações futuras. Teoricamente parece simples. Contudo, trata-se de um desafio gigantesco, que nos ocupa diariamente e envolve centenas de pessoas das mais diferentes formações.

O Sinduscon está profundamente envolvido com as discussões e ações que determinam o futuro de nossas cidades. É uma forma de expressarmos o nosso reconhecimento ao trabalho dos pioneiros e de provar na prática o compromisso com o futuro.

Senhoras e senhores, duas palavras foram recorrentes nessa minha mensagem - agradecimento e compromisso. Elas são a essência do que espero que fique gravado neste momento histórico, no qual comemoramos 30 anos do Sinduscon da Grande Florianópolis.

Deixo um especial agradecimento ao deputado Marcos Vieira, que nos permitiu essa manifestação pública. E reafirmo o nosso compromisso com o futuro da indústria da construção civil e da sociedade da Grande Florianópolis, de Santa Catarina e do Brasil.

Muito obrigado!
(Palmas)
(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcos Vieira) - Convidamos todos para, de pé, ouvirmos a execução do Hino de Santa Catarina pela banda da Polícia Militar, sob a regência do maestro subtenente Carlos Henrique Costa.

(Procede-se à interpretação do hino.)
(Palmas)

A Presidência agradece a presença das autoridades com assento à mesa e a todos que nos honraram com o seu comparecimento e antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para amanhã, às 14h, com a seguinte Ordem do Dia: matérias em condições regimentais de serem apreciadas pelo plenário.

Está encerrada a sessão.

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 412, de 21 de julho de 2010

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Excluir, a pedido, o servidor Victor Inácio Kist, matrícula nº 1039, da Comissão Especial de abertura e julgamento da

Concorrência Pública nº 001/09, referente à ampliação e construção do Anexo Sul do Palácio Barriga Verde, constituída pelo Ato da Mesa nº 301, de 07 de outubro de 2009.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Dagomar Carneiro - Secretário

Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DA PROCURADORIA

Fábio de Magalhães Furlan - Procurador-Geral
Sandra Maria Raimundo Medeiros - Secretária

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PROCURADORIA LEGISLATIVA - 02/06/2010

Aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e dez, às onze horas, sob a Presidência do Procurador-Geral, Fábio de Magalhães Furlan, reuniram-se os Doutores: Ptolomeu Bittencourt Junior, Marcelo Augusto Costa Richard e Neroci da Silva Raupp. Aprovada a ata da sessão anterior. 1) Relatoria do Dr. Ptolomeu Bittencourt Junior, antes de iniciar os trabalhos o relator comunicou a sua participação no Comitê de Implantação do Manual do Servidor, dando continuidade aos trabalhos, Memorando nº 010/2010-PL de 31/05/2010, "Participação na 2ª Oficina da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado de Santa Catarina", que após discussão foi aprovado o encaminhamento do Memorando em forma de Relatório. O relator deu conhecimento do parecer exarado na Consulta - 13/05/2010, Interessado: Diretor-Geral da ALESC "Minuta de Ato da Mesa dispondo sobre estágio probatório". 2) Dr. Marcelo Augusto Costa Richard, aprovado parecer por unanimidade: Consulta - Ofício nº 530/2010/EL de 19/05/2010, Interessado: Deputado Joares Ponticelli - Presidente da Escola do Legislativo "Proposta de alteração de alguns artigos do Ato da Mesa 147, de 15 de julho de 2008, que estabelece o Regimento Interno do Parlamento Jovem Catarinense" e Consulta - Ofício PRM/JLLE-GAB4-RJL nº 357/2010 de 20/05/2010, Interessado: Rodrigo Joaquim Lima - Procurador da República em Joinville/SC "Inquérito Civil nº 14/2010 (PA nº 1.33.005.001096/2000-95)". 3) Trabalho elaborado em conjunto pelos Drs. Ptolomeu Bittencourt Junior, Marcelo Augusto Costa Richard e Neroci da Silva Raupp: Consulta - 06/05/2010, Interessado: Presidente da ALESC "Ato da Mesa - sessões especial e solene no período de 09/06/2010 a 03/10/2010", aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada à sessão. Eu, Sandra Maria Raimundo Medeiros, Secretária, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Consultores presentes. Sala das sessões, 02 de junho de 2010.

*** X X X ***

Fábio de Magalhães Furlan - Procurador-Presidente
Raquel Bittencourt Tiscoski - Secretária

ATA DA 1737ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às quatorze horas, sob a presidência do procurador-geral, Dr. Fábio de Magalhães Furlan, reuniu-se o colegiado da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta da 1737ª sessão ordinária. Presentes os Doutores: Anselmo Inácio Klein, Luiz Alberto Seccon, Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, José Buzzi, Cecília Biesdorf Thiesen, Fausto Brasil Gonçalves, Sérgio Augusto Machado e José Carlos da Silveira. Ausente justificadamente, a Dra. Maria Margarida Bittencourt Ramos. Aprovada a ata da sessão anterior. 1) Ao iniciar os trabalhos, o Procurador-Geral colocou em votação o Processo nº 1122/10, de Aristeu Vieira Stadler, sobrestado na Sessão Ordinária 1736ª, que teve aprovado por unanimidade o voto da relatora Dra. Maria Margarida Bittencourt Ramos. 2) Processos em Regime de Vista: Processo nº 1842/07, de Tânia Maria Nowakowski; Processo nº 0483/10, de Moacir Sacenti; Processo nº 0627/10, de Alexandre Melo, tendo como relator o Dr. José Carlos da Silveira; Processo nº 1843/07, de Irene Oliveira; Processo nº 1873/07, de Carmem Lúcia Corrêa Zattar; relator Dr. Nazarildo Tancredo Knabben; Processo nº 0455/10, de Luiz Leônidas Lopes, relator Dr. Fausto Brasil Gonçalves; Processo nº 0456/10, de Angelino Sávio Quartiero, relatora Dra. Maria Margarida Bittencourt Ramos, todos com vistas ao Dr. Sérgio Augusto Machado que acompanhou os votos dos relatores originais, tendo os mesmos sido aprovados por unanimidade, pelo indeferimento. Continuando, Consulta - Ofício nº 017/DAT/2010 de 28/05/2010, Requerente: Deputado Marcos Vieira "assinaturas de jornais para o escritório do Deputado Marcos Vieira, em Chapecó", relator Dr. Anselmo Inácio Klein, aprovado parecer do relator original com aditamento do Dr. Paulo Henrique Rocha Faria Junior. O Processo nº 0836/10, de José Alberto Braunsperger, relator Dr. Paulo Henrique Rocha Faria Junior, vista Dr. Sérgio Augusto Machado, aprovado parecer voto relator. 3) Relatoria do Dr. Anselmo Inácio Klein, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1421/10, de Aneci Alfredo Finger; Processo nº 1481/10, de Célio Antônio; Processo nº 1457/10, de Sérgio Cassimiro de Abreu e a Consulta Ofício CL nº 424/2010 - 06/07/10, Interessada: Coordenadoria de Licitações

"Minuta do Edital que tem como objeto a reforma de 16 (dezesseis) banheiros no Pálacio Barriga-Verde" e retirado de pauta pelo relator o Processo nº 0914/10, de Deluana Buss. 4) Relatoria da Dra. Maria Margarida Bittencourt Ramos, em face da ausência da mesma, os processos foram relatados pelo Dr. José Buzzi, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1419/10, de Ibrantina Machado; Processo nº 1383/10, de Simone Maria Bertuol Küster; Processo nº 1427/10, de Ado Steiner; a Consulta Ofício CL nº 421/2010 - 30/06/10, Interessada: Coordenadoria de Licitações "Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 003/2008 - FIESC/ALESC"; Processo nº 0438/10, de Nelson Vanelli, este aprovado pelo indeferimento. Continuando, o Processo nº 0505/10, de Jair João Pereira aprovado por unanimidade, pelo deferimento parcial; Processo nº 1382/10, de Eron José Küster, aprovado parecer por unanimidade pelo deferimento. 5) Relatoria do Dr. Luiz Alberto Seccon, aprovados pareceres por unanimidade às Consultas: Ofício nº 85850.1/PGJ - encaminhado pelo Diretor-Geral da ALESC em 01/06/2010, Interessado: Gercino Gerson Gomes Neto - Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina "Ofício nº 0314/2010/26PJ/CAP - sindicância instaurada para apurar a aquisição de uma bateria (instrumento musical) pela ALESC" e Processo nº 1337/2010, Interessado: Juares José Tortato - Coordenador de Atos e Registros Funcionais "Consulta referente a interpretação da Lei Complementar nº 316, de 28 de dezembro de 2005". 6) Relatoria do Dr. Paulo Henrique Rocha Faria Junior, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1446/10, de Marcia Dittrich Tosetto e Consulta - encaminhado pelo Chefe de Gabinete da Presidência da ALESC em 24/06/2010, Ofício CI nº 100/2010, Interessado: Deputado Rogério Peninha Mendonça "É obrigatório o pagamento de contribuição sindical?". Continuando, o relator deu conhecimento do parecer exarado no MEMO nº 0243/2010 de 17/06/2010, Ofício nº 182/2010/OE, Requerente: Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina "Prestar informações na ADI nº 2010.027007-9". 7) Relatoria do Dr. José Buzzi, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1448/10, de Neila Fátima Karam e a Consulta Ofício CL nº 420/2010 - 02/07/10, Interessada: Coordenação de Licitações "Termo Aditivo ao Contrato 006/2010-00 - XBRAMAR Soluções e Tecnologia Ltda.". 8) Relatoria da Dra. Cecília Biesdorf Thiesen, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1447/10, de René Ângelo Schulz e Processo nº 1423/10, de Ado Steiner. 9) Relatoria do Dr. Fausto Brasil Gonçalves, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1422/10, de João Machado Pacheco Neto e o Processo nº 1478/10, de Antônio Carlos Morro. 10) Relatoria do Dr. Sérgio Augusto Machado, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1449/10, de Reinhard Richter; Processo nº 1426/10, de Maria Stella Perito Souza; Processo nº 1350/10, de Ivan José Krieger; Processo nº 1322/10, de Sinara Regina Landt e Consulta - encaminhado pelo Diretor-Geral da ALESC em 13/07/2010, Ofício nº 012/10/EE de 10/07/2010, Interessado: Mauro Beal - Presidente Estadual do PVSC "Solicitar a cessão de espaço físico para o Partido Verde realizar no dia 17 (sábado) do mês de julho de 2010, no horário das 10:00 às 19:00 hrs, o Encontro de Candidatos do PVSC, que contará com a presença de membros da Executiva Nacional do PV e do Movimento Marina Presidente". Continuando, aprovados pareceres pelo indeferimento aos processos: Processo nº 0856/10, de Gilberto Luiz Helfenstein e Processo nº 1378/10, de Valdir dos Santos. Do mesmo relator foi retirado de pauta com pedido de vista ao Dr. Paulo Henrique Rocha Faria Junior a Consulta - encaminhada pelo Diretor de Recursos Humanos em 10/06/2010, Ofício nº 127/2010, Interessada: Thessália May Rodrigues - Gerente do Centro de Memória "Gratificação de insalubridade" e a Consulta Of. CL nº 436/2010 - 09/07/10, Interessada: Coordenadoria de Licitações "Aditamento ao Contrato nº 034/2006-00, celebrado com a Empresa E-BIZ SOLUTION S/A", com pedido de vista ao Dr. Luiz Alberto Seccon. 11) Relatoria do Dr. José Carlos da Silveira, aprovados pareceres por unanimidade aos processos: Processo nº 1430/10, de Eradio Manoel Gonçalves e Processo nº 1433/10, de Desio Muller; retirado de pauta pelo relator a Consulta - encaminhada pelo Chefe de Gabinete da Presidência em 08/07/2010, Ofício nº 007/2010 de 07/07/2010, Interessado: Luciano Corrêa - Presidente Instituto Avai Futebol Clube "Solicitar o vosso apoio para a liberação de recursos, de R\$ 20.000,00, para custeio de despesas com passagens aéreas, para nossa participação na cidade de Maryland - Washington - EUA - conforme convite

da Federação Norteamericana de Futsal". Esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrada à sessão, convocando outra ordinária, para o próximo dia vinte e um (21) de julho. Eu, Raquel Bittencourt Tiscoski, Secretária, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada vai assinada pelo procurador-geral e pelos demais membros do colegiado presente. Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

*** X X X ***

ATAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA

As quatorze horas do dia quatorze de julho do ano de dois mil e dez, reuniram-se na sala de Imprensa, a Comissão acima epigrafada, sob a Presidência do Senhor Deputado Rogério Mendonça (Peninha) o Deputado Dirceu Dresch, Serafim Venzon e Sargento Amauri Soares. Aberto os trabalhos, o Presidente Deputado Rogério Mendonça, colocou em discussão a aprovação da ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Seguindo fez leitura do parecer do relator Deputado Reno Caramori ao Projeto de Lei 0065.7/2010, de autoria do Deputado Darci de Matos que Altera o parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei número onze mil e sessenta e nove de mil novecentos e noventa e oito, com redação dada pela Lei número quinze mil cento e vinte de dois mil e dez, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina. Foi cedido vistas ao Deputado Dirceu Dresch. Dando sequência fez leitura do Ofício numero 0239.7/2010, que encaminha o Relatório de Atividade da Associação Rural de Lages, referente ao exercício de dois mil e nove. Foi aprovado pela diligencia. Fez leitura do Requerimento do Deputado Pedro Baldissera solicitando uma Audiência Pública para tratar da situação dos agricultores que trabalham integrados a empresas do setor de alimentos. Foi aprovada por unanimidade a ser realizada conforme disponibilidade da Comissão e sem data prevista. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente considerou encerrada a reunião, da qual eu, Sônia Maria da Silveira, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente. Florianópolis, quatorze de julho de dois mil e dez.

Deputado Rogério Mendonça (Peninha)

Presidente

*** X X X ***

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, às nove horas, sob a Presidência do deputado Marcos Vieira, reuniram-se os deputados: Marcos Vieira, Renato Hinnig, Darci de Matos, Pedro Uczai, Manoel Mota, Elizeu Mattos em substituição a deputada Profª Odete de Jesus. Ato continuum, o Presidente colocou em discussão e votação a ata da 15ª reunião ordinária, sendo aprovada por unanimidade. Na sequência, o Presidente Marcos Vieira passou a palavra aos deputados para relatarem seus projetos: O deputado Renato Hinnig relatou o **PLC./0026.6/2010**, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo, o deputado Darci de Matos relatou o **PL./0190.0/2010**, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado Manoel Mota relatou o **PL./0194.4/2010**, em discussão e votação, aprovado por unanimidade, **PLC./0030.2/2010**, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado Marcos Vieira relatou os seguintes projetos: **PL./0196.6/2010**, votou pela aprovação, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, o **PL./0119.4/2010**, em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O deputado Pedro Uczai pediu uma parte, e indagou o porquê de sua emenda da criação da **Ferrovia Ferrosul S.A** não ter sido contemplada ao relatório final. O deputado Marcos Vieira, relator do projeto, acordou junto ao deputado Pedro Uczai, que a mesma fosse enviada para ser incluída no texto final. Na sequência, o deputado Elizeu Mattos pede a modificação da redação da emenda nº 134, onde ele afirmava que o teor não condiz com o acordo feito na Audiência Pública, acontecida na cidade de Lages, onde foi acordado que o trajeto da rodovia seria de **Lages até a Serra do Rio do Rastro**. Foi alegado, outrossim, que este trajeto não estava incluso no PPA, desta forma não poderia ser modificado naquele momento. O Presidente encerrou os trabalhos da presente reunião, à qual eu, Silvio Nestor de Souza, Chefe de Secretaria, digitei a presente ata, que aprovada por todos os membros, será assinada pelo Presidente e posteriormente publicada no Diário desta Assembleia. Sala das Comissões, aos quatorze dias de julho do ano de dois mil e dez.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

*** X X X ***

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA

As onze horas do dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e dez, sob a Presidência do Deputado Manoel Mota, amparado no § 1º do art. 123 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da Terceira Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Deputados Manoel Mota, Dirceu Dresch, Jean Kuhlmann, Elizeu Mattos e Joares Ponticelli. Na sequência, o Senhor Presidente colocou em discussão a ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. O Presidente registrou a presença do Vereador de Florianópolis, Asael Pereira, do PSB, e deu conhecimento de correspondências recebidas pela Comissão: Ofício nº 135/2010 - do Vereador Sidney Furlan, de Curitiba, solicitando que o Presidente do Tribunal de Justiça elabore um projeto de lei elevando o cargo de Técnico Judiciário ao nível superior, a exemplo do que ocorre com os Oficiais de Justiça e os Comissários da Infância e Juventude; Ofício Circular nº 043/2010, da Câmara Municipal de Rio do Oeste, solicitando que sejam empenhados esforços visando a permanência do escritório de atendimento da Celesc, no Município de Rio do Oeste; Ofício nº 0109/2010, da Câmara Municipal de Vereadores de Anchieta - com cópia da Indicação nº 042/2010 - subscrita por todos os Vereadores, em que solicitam a construção de novos sanitários no Salão Esportivo da comunidade de Linha João Café Filho -, e o Requerimento nº 027/2010, de autoria do Vereador Abílio Barbieri, requerendo à 30ª SDR de Dionísio Cerqueira e à Assembleia Legislativa do Estado que intercedam junto ao Governo Estadual para liberação de recursos do Fundo Social para investimento no Salão Comunitário da Linha Gaúcha, no Município de Anchieta/SC; Ofício nº 115/2010, do Presidente da Câmara de Vereadores de Camboriú, solicitando providências a respeito da telefonia pública urbana, rural e internet banda larga no Município de Camboriú; Ofício nº 112/2010, do Vereador de Camboriú, José Rodrigues Pereira (Zê Branco), Vereador pelo PSB, solicitando providências quanto ao descaso na entrega de correspondências nas agências de correios do Município, e Ofício nº 877/2010-GP -, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Trindade dos Santos, apresentando formalmente protesto em face à intromissão do Poder Legislativo nas atividades de sua competência, tendo em vista a realização pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Aleesc, de audiência pública para discutir o Concurso Público para Ingresso e Remoção da Atividade Notarial e Registral em nosso Estado, no mês de maio, - alegando não existir nenhuma vinculação da matéria com o Poder Legislativo. O senhor Presidente pediu à assessoria da Comissão agendar audiência com o Presidente do Tribunal de Justiça para entrega da ata e documentos pertinentes à audiência pública. A seguir, passou à discussão e votação dos Projetos de Lei Complementar nºs 0025.5/2010 - aprovado por unanimidade o parecer, favorável, do Deputado Manoel Mota, com emenda modificativa; 0027.7/2010, aprovado por unanimidade o parecer favorável do Deputado Manoel Mota, aprovados com pareceres favoráveis os Projetos de Lei nºs 0012.5/2010; 0031.8/2010 - com emenda substitutiva global; 0048.6/2010; 0067.9/2010; 0098.5/2010; 0099.6/2010; 0108.1/2010; 0114.0/2010; 0145.6/2010 - com emenda substitutiva global -, 0146.7/2010; 0160.5/2010; 0161.6/2010; 0169.3/2010; 0171.8/2010; 0213.1/2008; 0442.1/2009 - com emendas, supressiva e modificativa, todos aprovados por unanimidade, e os Ofícios nºs 0012.1/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0014.3/2010; 0021.2/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0025.6/2010, aprovado o pedido de diligência; 0026.7/2010 0027.8/2010, aprovado o pedido de diligência; 0029.0/2010; 0046.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0052.9/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0053.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0063.1/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0064.2/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0065.3/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0066.4/2010; 0070.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0071.1/2010; 0072.2/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0078.8/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0082.4/010, 0084.6/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0086.8/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0087.9/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0102.2/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0103.3/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0104.4/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0107.7/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0111.3/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0117.9/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0118.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0120.4/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0121.5/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0124.8/2010 - aprovado o pedido de diligência; 129.2/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0135.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0136.1/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0139.4/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0143.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0145.2/2010 - aprovado o pedido de

diligência; 0155.4/2010, com parecer favorável do relator; 0158.7/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0161.2/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0165.6/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0166.7/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0168.9/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0173.6/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0176.9/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0181.6/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0193.0/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0201.4/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0202.5/2010 - aprovado o pedido de diligência; 0355.0/2010 - aprovado o pedido de diligência. Todos os pareceres foram aprovados por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual, eu, Estela Maris Rossini, Chefe de Secretaria, digitei a presente ata, que após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Manoel Mota

Presidente

*** X X X ***

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA

As onze horas do dia sete de julho do ano de dois mil e dez, sob a Presidência do Deputado Manoel Mota, Presidente, amparado nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 131 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da Segunda Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Deputados Manoel Mota, Dado Cherem, Dirceu Dresch, Elizeu Mattos, Jean Kuhlmann e Chiquinho Zenatti. O Senhor Presidente colocou em discussão a ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade e na sequência passou à discussão e votação: Projetos de Resolução PRS/0003.4/2010; Projeto de Lei Complementar PLC/0030.2/2010 e os Projetos de Lei nºs 0006.7/2010; 0008.9/2010; 0063.5/2010; 0080.6/2010 - com pareceres favoráveis aprovados por unanimidade. O PL/0085.0/2010 teve pedido de vista em gabinete, pelos Deputados Dirceu Dresch e Dado Cherem. Aprovados os pareceres, por unanimidade, dos PLs nºs 0149.0/2010; 0152.5/2010; 0154.7/2010; 0161.6/2010; 0176.2/2010; 0180.9/2010; 0185.3/2010; 0391.7/2009; 0585.4/2009. O PL nº 0599.0/2009, foi aprovado o parecer, pela aprovação, com emenda modificativa; e os Ofícios nºs 0022.3/2010; 0033.6/2010; 0034.7/2010, 0085.7/2010, 0131.7/2010, 0190.7/2010; 0194.0/2010; 0197.3/2010; 0200.3/2010; 0205.8/2010; 0225.1/2010; 0229.5/2010; 0230.9/2010; 0243.3/2010; 0247.7/2010; 0267.0/2010; 0270.6/2010 - todos com pareceres pelo diligenciamto; e os Ofícios nºs 0030.3/2010; 0060.9/2010; 0179.1/2010; 0198.4/2010 e 0218.2/2010; 0228.4/2010; 0260.4/2010 e 0294.3/2009 receberam pareceres favoráveis pela aprovação, por unanimidade; e o Ofício nº 0040.5/2010 recebeu voto vista em gabinete pelo Deputado Dado Cherem. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual, eu, Estela Maris Rossini, Chefe de Secretaria, digitei a presente ata, que após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Manoel Mota

Presidente

*** X X X ***

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2010-RE

OBJETO: **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE OPERADORES MILLENIUM LIGTH E PEÇAS PARA 02 (DUAS) PORTAS AUTOMÁTICAS.**

DATA: 02/08/2010 - HORA: 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 02 de agosto de 2010. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, sala nº 032, no Anexo da ALESC e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 21 de julho de 2010.

Lonarte Sperling Veloso
Coordenador de Licitações

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO**AVISO DE RESULTADO**

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 1015/2010, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão n.º 028/2010, obteve o seguinte resultado:

Lote Único: **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE OPERADORES MILLENIUM LIGTH E PEÇAS PARA 02 (DUAS) PORTAS AUTOMÁTICAS.**

RESTOU DESERTO.

Florianópolis, 21 de julho de 2010.

VALTER EUCLIDES DAMASCO

PREGOEIRO

*** X X X ***

EXTRATOS**EXTRATO Nº 119/2010**

REFERENTE: **Termo de Cessão de Uso Gratuito CL nº 001/2010, celebrado no dia 24/06/2010.**

CEDENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CESSIONÁRIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo a Cessão de Uso Gratuito por parte do imóvel localizado na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Florianópolis/SC.

ITEM ÚNICO:

ITEM	LETRAS	QTD	UND	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	A	50	SERV	Locação de 50 máquinas automáticas de auto-serviço para bebidas quentes (Café, Leite, Chocolate, Água, Chá), compreendendo instalação, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças. O valor deste Item é R\$ 7.250 (sete mil duzentos e cinquenta reais) que corresponde o preço de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por máquina locada/mês.	LAKTU'S	R\$ 145,00	R\$ 7.250,00
	B	04	Kg	Achocolatado solúvel	LAKTU'S	R\$ 20,15	R\$ 80,60
	C	04	Vidro	Café solúvel (vidro com 200g)	IGUAÇU	R\$ 12,15	R\$ 48,60
	D	02	500 g.	Leite em pó desnatado ou integral	CAMPONESA	R\$ 18,90	R\$ 37,80
	E	02	kg.	Chá	LAKTU'S	R\$ 10,11	R\$ 20,22
	F	04	Kg.	Açúcar	ITAIQUARA	R\$ 2,90	R\$ 11,60
	G	12	Cento	Copos 110 ml.	COPOBRAS	R\$ 3,80	R\$ 45,60
	H	01	Milheiro	Mexedores	PRACAFE	R\$15,00	R\$ 15,00
O valor representado pelas letras "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", que se refere aos insumos, é R\$259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) mês por máquina, igual a R\$ 20.221,00 mês pelo lote das 50 máquinas.							R\$259,42 (Duzentos e Cinquenta e Nove Reais e quarenta e dois centavos)
O Valor Global (incluindo máquinas e insumos" para os 12 meses do ano é de R\$ 242.652,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).							R\$242.652,00 (Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais)

1ª REGISTRADA: NUTRIVENDING COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Gal. Menna Barreto Monclaro, nº 580, São José dos Pinhais/PR

CEP 83005-510

Fone/fax (41)3081-5448, (41) 3081-5838.

E-mail uesley.rodrigues@mercadodocafe.com.br

CNPJ/MF n.º 09.088.413/0001-44

Florianópolis, 15 de julho de 2010

Deputado Gelson Merísio - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO Nº 121/2010

REFERENTE: 2º Termo Aditivo ao Contrato Cl n.º 006/2010, celebrado em 12/01/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: XBramar Soluções e Tecnologia Ltda.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar, do CONTRATO CL Nº 006/2010-02, o teor da ementa e da Cláusula Terceira nos itens "d" e "e", acrescentando-se a impressão de cópias coloridas e preto e branco do papel com tamanho A3.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 17, § 2º, inciso I combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; e Autorização Administrativa.

Deputado Gelson Merísio - ALESC

Newton Scalco - Gerente de Patrimônio - Banco Santander (Brasil) S/A

Marco Antônio de Sarandy Raposo - Superintendente de Patrimônio - Banco Santander (Brasil) S/A.

*** X X X ***

EXTRATO 120/2010

REFERÊNCIA: 1ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 003/2010 oriunda do Pregão Presencial CL nº 025/2010.

OBJETO: Locação de 50 máquinas de auto-serviço para bebidas quentes (café, leite, chocolate, água, permitindo o fornecimento de pelo menos café expresso, com leite, chocolate, cappuccino e chá), novas e de primeiro uso, compreendendo instalação, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e o abastecimento com fornecimento de insumos, **através do Sistema de Registro de Preços**, firmado com a LICITANTE supramencionada, devidamente quantificados e especificados no **ITEM ÚNICO - Anexo I do Edital de Pregão Presencial 025/2010.**

VIGENCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (15 de julho de 2011).

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e demais normas contidas da referida Lei com suas alterações posteriores, da Lei n.º10.520/2002, do Ato da Mesa n.º 214/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal n.º 3.931 alterado pelo Decreto 4.342/2002, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial n.º 025/2010.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, II, "b" da Lei nº 8.666/93; Pregão Presencial nº 053/2009-LIC; autorização administrativa.

Florianópolis, 15 de julho de 2010.

Deputado Gelson Merísio - ALESC.

Mauro Rodrigues- Sócio Administrador

*** X X X ***

EXTRATO Nº 122/2010

REFERENTE: Contrato Cl n.º 039/2010, celebrado em 13/07/2010.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Mege Serviços de Limpeza Ltda ME.

OBJETO: Locação de galpão de alvenaria para armazenamento de equipamentos da ALESC, com metragem de 500m² (quinhentos metros quadrados), contendo escritório, sanitário, sala interna com metragem de 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e pátio para estacionamento com aproximadamente 800m² (oitocentos metros quadrados).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93; Edital de Pregão 026/2010; Autorização para Processo Licitatório 042/2010.

Florianópolis, 13 de julho de 2010.

Deputado Gelson Merísio - ALESC.

Zulmar João Elias - Sócio Administrador

*** X X X ***

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1674**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional".

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 13 de julho de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

*Lido no Expediente
Sessão de 20/07/10*

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PPGE nº 4572/10-6 PAR 0202/10

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): SCA - DIAL - GEMAT

Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Altera as disposições da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina". Recomendação de veto. Infringência ao art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação da análise do autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 32/2010, de origem parlamentar, que "Altera as disposições da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina".

Analísados os pressupostos do parágrafo 1º. do art. 54 da Constituição Estadual tem-se que:

A Constituição Estadual estabelece em seu art. 50, § 2º, inciso I, que:

"Art.50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 32/2010 padece do vício de iniciativa, uma vez que trata de alteração no Estatuto da Polícia Militar.

Hely Lopes Meirelles, quando analisa a questão das leis com vício de iniciativa, no âmbito municipal, ensina que:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...]

Se Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.

Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" [...].

Desta forma, constatado vício de iniciativa por inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/2010, recomenda-se o veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.

Florianópolis, 30 de junho de 2010.

ANGELA CRISTINA PELICOLI
Procuradora do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO : PPGE nº 4572/10-6

INTERESSADO : Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO : EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Altera as disposições da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina." Recomendação de veto. Infringência ao art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com parecer da Procuradora do Estado

Ângela Cristina Pelicoli às fls. 29 e 30.

A vossa consideração.

Florianópolis, 30 de junho de 2010.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
PPGE nº 4572/106**

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: "Altera as disposições da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina". Recomendação de veto. Infringência ao art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

Visto

MANOEL CORDEIRO JR.

Subprocurador-geral do Estado

Despacho

01. Acolho o **Parecer nº 0202/10** de fls. 29/30, da lavra da Procuradora de Estado Ângela Cristina Pelicoli, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 31.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, archive-se.

Florianópolis, 01 de julho de 2010

Gerson L. Schwerdt

Procurador Geral de Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 32/2010

Altera disposições da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6.....

VI - requerida com transferência automática para a reserva remunerada.

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel ou a graduação de Subtenente o 1º Sargento das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM/QOBM, contando no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais ou Comissão de Promoção de Praças, PM ou BM, não sendo exigidos outros requisitos previstos na legislação em vigor além do Curso Superior PM/BM para os oficiais.

§ 9º O requerimento que trata o § 8º deste artigo deverá ser protocolado até 20 (vinte) dias antes das datas de promoção prevista na legislação em vigor.

§ 10. O Coronel e o Subtenente promovidos com base no inciso VI deste artigo passarão automaticamente para a reserva remunerada, na data da publicação de suas promoções em Diário Oficial do Estado - DOE.

Art. 63. Não haverá promoção do policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma, exceto no caso previsto no inciso VI do art. 62 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de junho de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1094, de 21 de julho de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR o servidor **MARCOS AURELIO GUNGEL**, matrícula nº 0721, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerente de Suporte e Treinamento, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOAO DE AQUINO CONCEIÇÃO, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 05 de julho de 2010 (DTI - CPD - Gerência de Suporte e Treinamento).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1095, de 21 de julho de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANNE CRISTINA ALVES LORENZETTI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-08, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jorginho Mello).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1096, de 21 de julho de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, c/c a Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, e a Lei Complementar nº 316, de 28 de dezembro de 2005,

CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO aos servidores abaixo discriminados:

Matr	Nome do servidor	Período Aquisitivo Quinquênio		Processo nº
1955	Claire Knapp	13/07/05	12/07/10	1480/10
0550	Henrique Ramos Filho	11/07/05	10/07/10	1489/10
1947	Leda da Aparecida Pereira Huppi	01/07/05	30/06/10	1492/10
1361	Maria Izabel Maciel	11/05/05	20/06/10	1325/10
1965	Paulo Cesar Costa	13/07/05	12/07/10	1502/10
1986	Sergio Francisco Ambrosi	13/07/05	12/07/10	1504/10

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1097, de 21 de julho de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Percentual		Vigência	Processo nº
		Concedido	Total		
Rogério Batista Ribeiro	3675	3%	9%	02/07/10	1456/10

Cristine Schaefer	5543	3%	3%	01/07/10	1420/10
Soraia Marçal Boabaid	1810	3%	33%	07/07/10	1494/10
Maria Aparecida Orsi	2084	3%	24%	05/07/10	1493/10
Deluana Buss	6340	3%	3%	21/05/10	0914/10

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1098, de 21 de julho de 2010

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 028/2010. **(Replicação)**

Matr	Nome do Servidor	Função
0947	Valter Euclides Damasco	Pregoeiro
1877	Antonio Henrique Costa Bulcão Vianna	Pregoeiro substituto
0775	Adriana Lauth Gualberto	Equipe de apoio
1332	Hélio Estefano Becker Filho	
2543	Juçara Helena Rebelato	
2169	Sinara Lucia Valar Dal Grande	

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/10

Susta, com fundamento no art. 40, VI da Constituição Estadual de Santa Catarina, os efeitos do parágrafo único e inciso III do art. 11 da Resolução nº 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009 expedida pelo Delegado Geral da Polícia Civil com objetivo de regulamentar no Estado de Santa Catarina o Decreto Lei nº 894/1972.

Art. 1º Com fundamento no Art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o Art. 330 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica sustada a aplicação do parágrafo único e inciso III do art. 11 da Resolução nº 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009 expedida pelo Delegado Geral da Polícia Civil com objetivo de regulamentar no Estado de Santa Catarina o Decreto Lei nº 894/1972.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em
Deputado DÉCIO GÖES
Líder da Bancada do PT

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 242/10

Altera a denominação da Escola de Educação Básica Coronel Lara Ribas, em Chapecó.

Art. 1º - Fica denominada Escola de Educação Básica Carmem Antonia Balbinot Pelizza, a Escola de Educação Básica Coronel Lara Ribas, no Município de Chapecó.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, de julho de 2010.

Deputado Pedro Uczai
Bancada do Partido dos Trabalhadores
Lido no Expediente
Sessão de 20/07/10

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa denominar como Escola de Educação Básica Carmem Antonia Balbinot Pelizza, a Escola de Educação Básica Coronel Lara Ribas, no Município de Chapecó.

A professora Carmem Pelizza nasceu em Chapecó, em 03 de maio de 1963; e faleceu em 30 de maio de 2010.

Exerceu a função de magistério durante 28 anos, sendo 19 anos na escola a qual pretendemos dar nova denominação.

Sua vida é um exemplo de dedicação a educação pública em Santa Catarina, o que pode ser confirmado ao ler o seu currículo.

Cabe aqui mencionar que não encontramos Lei ou Decreto que estabeleça a atual denominação da escola a qual pretendemos dar o seu nome.

Importante também salientar que a comunidade escolar é que está requerendo que seja dada nova denominação escola, prestando assim a homenagem a professora Carmem Pelizza. Isso tem manifestação favorável por direção da escola, professores, grêmios estudantil, e outras lideranças da comunidade chapecoense.

Anexamos ofício da direção, atas de reuniões da comunidade escolar, e cartas de professores e professoras, como forma de comprovar o apoio declarado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 243/10

Cria a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso (DEPI) na estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criada a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso (DEPI) na estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A DEPI subordina-se à Diretoria da Polícia Civil.

Art. 2º A DEPI tem competência para operacionalizar as atividades inerentes à Polícia Judiciária na investigação, prevenção e repressão de ilícitos penais praticados contra o idoso, especialmente os previstos no Código Penal Brasileiro, na Lei das Contravenções Penais, na Lei de Tortura e no Estatuto do Idoso.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação das Delegacias correrão por conta de dotação consignada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Rogério Mendonça

Deputado

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/10

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos à consideração dos Pares deste Parlamento visa criar e implementar a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso (DEPI) na estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina.

A proteção ao idoso tem assento constitucional, pelo que a Constituição Federal, logo em seu art. 1º, declara como fundamento da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assegura também, em seu art. 230, a proteção do idoso, firmando "sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida".

A criação de uma delegacia especializada no atendimento à pessoa idosa virá ao encontro do estabelecido pela Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual assegura em seus artigos 2º e 3º que: art. 2º "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"; art. 3º "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso".

A delegacia de proteção ao idoso terá como papel fundamental investigar possíveis infrações penais cometidas contra pessoas maiores de 60 anos, onde serão tratadas com exclusividade. Assim, as delações de maus tratos, ameaças, abandono material e outras manifestações de violência, por exemplo, poderão ser oferecidas diretamente na Delegacia especializada na proteção do idoso.

Cabe atentar que dados apontam que em 2025 o Brasil será o 6º país com o maior número de idosos do mundo, com 34 milhões de pessoas com mais de 60 anos, ou seja, 14% da população, o que demonstra que o número de idosos só tende a aumentar, justificando-se a especialização no tratamento a esses cidadãos.

Desta feita, tendo em vista que o presente projeto de lei objetiva resguardar os direitos dos idosos, facilitando o acesso e priorizando a investigação das ocorrências em tese sofridas por eles, solicitamos aos Pares desta Casa a aprovação do Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 244/10

Declara de Utilidade Pública a Associação de Mães Luz do Planalto do Município de Canoinhas

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mães Luz do Planalto, com sede no município de Canoinhas.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Estadual 15.125/2010;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/10

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento, proposta de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação de Mães Luz do Planalto, do município de Canoinhas.

Trata-se de uma entidade que, conforme seu estatuto social, não tem fins lucrativos e se enquadra nas exigências da Lei Estadual 15.125/2010, eis que está voltada à assistência social (art.2º, letra 'a' do Estatuto) e à promoção de atividades culturais (art.2º, letra 'b' do Estatuto).

Frente os relevantes propósitos da referida entidade, para que a mesma possa usufruir dos direitos e vantagens da lei vigente, solicito aos Excelentíssimos Senhores Deputados a aprovação da presente proposição, para conceder à Associação de Mães Luz do Planalto do município de Canoinhas, o Título de Utilidade Pública.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 245/10

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1672

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 14.702, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 08 de julho de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/10

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

EM Nº /10

Florianópolis, 06 de julho de 2010

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a redação do *caput* do art. 1º e revoga o art. 4º da Lei nº 14.702, de 21 de maio de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A alteração do prazo de concessão previsto originalmente na Lei nº 14.702, de 21 de maio de 2009, justifica-se na medida em que se pretende construir um imóvel que abrigue a administração central do Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina, com os gabinetes, salas para reunião e espaços para a atividade administrativa, além de estruturas de Templos, auditório, biblioteca e memorial, enfim, que possibilite atendimento das finalidades institucionais, em investimento que, em face das suas peculiaridades, necessita de prazo mais duradouro para a concessão do uso.

Hely Lopes Meirelles, consagrado doutrinador que organizou o direito administrativo pátrio, assim define: "Concessão de uso - é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica."

A história da Maçonaria demonstra sua perenidade como Instituição, numa atividade constante e ininterrupta. Nos moldes atuais, foi fundada na Inglaterra em 1717. No Brasil, a par de Lojas esparsas, foi fundado o Grande Oriente do Brasil em 17 de junho de 1822, com D. Pedro I, José Bonifácio, Gonçalves Ledo e uma série de brasileiros ilustres, cuja história se confunde com a própria história da Nação

brasileira. Em Santa Catarina remonta a 1831, com a vinda de Jerônimo Coelho, que fundou a imprensa catarinense e a primeira Loja Maçônica no Estado.

Impende dizer que o Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina, federado ao Grande Oriente do Brasil, fundado em 12 de abril de 1950, é instituição maçônica reconhecida de utilidade pública estadual e municipal, com sede em Florianópolis, caracterizando-se com uma sociedade civil, sem fins lucrativos.

De outro lado, a proposta traz outra modelagem quanto a possibilidade de reversão antecipada, o que traz segurança quando ao montante de investimento que será aplicado no imóvel, a partir do cumprimento das finalidades que se propõe a cessão pelo GOB-SC. Em ilustração, registra-se que o imóvel em apreço possui uma área total de 80.000 metros quadrados, dos quais foi concedido o uso de apenas 15.000 metros quadrados. O restante é dividido entre a Polícia Militar, que constitui o seu stand de tiro, o Corpo de Bombeiros Militares, que possui um posto de atendimento a emergências e o próprio DEINFRA que o utiliza como apoio às equipes de trabalho na rodovia.

Diante do exposto solicito à Vossa Excelência em torná-lo realidade junto à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o que apresento,

Respeitosamente,

Erivaldo Nunes Caetano Júnior

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

PROJETO DE LEI Nº 245/10

Altera dispositivos da Lei nº 14.702, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.702, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ao Grande Oriente do Brasil - Santa Catarina, no Município de Florianópolis, pelo prazo de cinquenta anos, o uso gratuito de quinze mil metros quadrados, parte do imóvel matriculado sob o nº 6.154 no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01386 na Secretaria de Estado da Administração.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 14.702, de 21 de maio de 2009.

Florianópolis,

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 246/10

Declara de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisas Ambientais e Desenvolvimento Humano Catarinense - IPADHC.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisas Ambientais e Desenvolvimento Humano Catarinense - IPADHC, com sede no Município de Capivari de Baixo.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de Julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Joares Ponticelli

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/10

JUSTIFICATIVA

Tomo a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei que visa declarar de utilidade pública o Instituto de Pesquisas Ambientais e Desenvolvimento Humano Catarinense - IPADHC, atendendo pedido da própria entidade que necessita deste reconhecimento para poder celebrar atos e convênios com órgãos públicos estaduais, a fim de atender suas finalidades estatutárias.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços à comunidade, razão pela qual entendo ser de inteira justiça o pleito ora apresentado.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2010

Altera a Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, criando o cargo de Bibliotecário Escolar nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1
VI- Bibliotecário Escolar.

Art. 2º. Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, fica acrescida dos Anexos XVIII e XIX, constando o quantitativo, as habilitações, as atribuições e o regime de trabalho do cargo de Bibliotecário Escolar, conforme disposto nos Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os critérios de distribuição dos cargos de que trata esta Lei Complementar serão definidos em regulamento próprio, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O vencimento do cargo de que trata esta Lei Complementar, é fixado em níveis e referências segundo os valores constantes do Anexo VI da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, com as alterações posteriores.

Art. 4º. Os ocupantes do cargo de Bibliotecário Escolar terão atuação nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.

Florianópolis,

Deputado Pedro Uczai

Bancada do Partido dos Trabalhadores

Lido no Expediente

Sessão de 20/07/10

ANEXO I

(Anexo XVIII da Lei Complementar Promulgada, de 28 de outubro de 1992)

Cargo	Nº de cargos.	Nível	Habilitação Profissional
Bibliotecário Escolar	300	7	Bacharelado em curso de Biblioteconomia em nível superior com registro no respectivo Conselho Regional.
		8	
		9	
		10	Bacharelado em curso de Biblioteconomia em nível superior com registro no respectivo Conselho Regional, e curso de pós-graduação na área específica.
		11	
		12	

JUSTIFICATIVA

Atualmente, há falta de profissionais para exercer a função de Bibliotecário nas escolas da rede pública estadual.

Esse fato faz com que professores sejam desviados de função no seu local de trabalho.

A presença de profissionais com formação específica está prevista na Lei Federal nº 9.674/1998.

A presença desses profissionais nas unidades escolares, colaborará para a melhoria da qualidade da educação na rede estadual.

Isso foi objeto de luta e mobilização das entidades representativas de classe e do conjunto da comunidade escolar de várias unidades da rede pública estadual, nos anos de 2005 e 2006.

Na época, por solicitação do então Deputado Paulo Eccel, foi aberto espaço para que o Conselho Regional de Biblioteconomia e a Associação Catarinense de Bibliotecários pudessem ocupar a tribuna da ALESC. Cabe lembrar que junto a isso, foram apresentadas milhares de assinaturas em defesa dessa reivindicação.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

*** X X X ***

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA - CCJ - DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Deputado subscrito, nos regimentais termos dos art. 334 a 336 do Regimento Interno, requerem que Vossa Excelência submeta à CCJ a presente PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO n. 116/2010, editado pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, decorrente da Lei n. 13.721/06 e Decreto 2424/09 da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, pelos fatos e motivos adiante expostos:

DOS FATOS

Por meio do Edital n. 116, de 29 de junho de 2010, o Estado de Santa Catarina, através do Sr. Secretário de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, tornou público a realização do processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, para a DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, sob o regime de CONCESSÃO, sendo que a documentação referente à proposta técnica deverá ser entregue até as 14:30 horas do dia 16 de agosto de 2010 e a documentação de habilitação a partir das 15:00 horas do mesmo dia.

Ocorre que tal Edital é contrário à livre iniciativa, denota invasão estatal sobre a iniciativa privada, deriva de legislação incompetente e trata de matéria sobre a qual também não detém competência, ferindo os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, em especial o da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a esta insigne Casa Legislativa sustar seus efeitos.

DO DIREITO

DO DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Antes de ingressarmos nas questões que impõe a sustação do Edital n. 116/2010, mister demonstrarmos que o DENATRAN que através do seu órgão máximo normativo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), sediado em Brasília-DF, subordinado ao Ministério das Cidades, por seu Diretor Geral, Sr. Alfredo Peres da Silva, nos uso de suas atribuições, em resposta à Consulta Pública n. 80000.033956/2009-73 (doc. anexo), formulada pelo advogado RENATO GALVÃO CARRILLO, na qualidade de procurador da UNIAUTO - ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, enfrentou a matéria sobre o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores e através do r. Ofício n. 935/2010/GAB/DENATRAN, datado de 13 de julho de 2010, encaminhou ao referido advogado a Nota Técnica n. 1339/2009CGIJF/DENATRAN e o Parecer CONJUR/MCIDADES/Nº 33/2010, decretando, em última análise que o procedimento adotado pelo DETRAN/SC, no que toca ao credenciamento dos Centros de Formação de Condutores não encontra amparo legal, devendo, para tanto, serem observadas as regras mínimas que constam das Resoluções n. 74/98, 168/04 e 198/06, todas do CONTRAN, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Subsidiou o posicionamento do DENATRAN, ao responder a Consulta Pública citada, a Nota Técnica n. 1339/2009/CGIJF/DENATRAN, cujo interessado foi o Presidente do DETRAN/TO.

Em sua resposta, portanto, o DENATRAN, ressaltou a diferença entre LICITAÇÃO e CREDENCIAMENTO, por se tratarem de institutos antagônicos, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro exige que o funcionamento de um Centro de Formação de Condutores se dê através de CREDENCIAMENTO, sendo despidendo tecer comentários sobre qualquer outra modalidade de ato administrativo.

Assim sendo, o DENATRAN estabeleceu em sua Nota Técnica, que:

“O conceito de LICITAÇÃO no Direito Administrativo tem sido definido como um prévio procedimento necessários para as contratações de bens, serviços ou obras, no âmbito da Administração Pública, destinado a escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. No tocante a Constituição Federal, em especial no art. 37, inciso XXI, a expressão Licitação Pública é empregada para caracterizar um princípio básico a ser observado em todas as contratações em que for parte o Poder Público com terceiros.

... (cita doutrina)

Já o credenciamento, sistema substitutivo ao procedimento licitatório tradicional, que por determinação legal, (art. 148 do CTB), vem sendo utilizado pelos Departamentos de Trânsito Estaduais para delegar, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços diretamente pelos administrados beneficiários.

... (cita doutrina)

Esclarecido isso, passemos a análise do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que disciplinam a matéria.

... (cita art. 22, X, do CTB)

A empresa interessada em credenciar-se como CFC deverá cumprir com os requisitos dispostos no CTB e nas resoluções do CONTRAN, conforme se depreende da leitura do inciso X do art. 22 do CTB.

O credenciamento de CFC's é regulamentado pela Resolução nº 74/98 do CONTRAN e suas alterações. A referida Resolução estabelece, entre outras coisas, os requisitos mínimos de credenciamento dos CFC's por parte dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Desta forma, cumprido os requisitos mínimos estabelecidos no CTB e nas Resoluções do CONTRAN, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão conceder ao consulente o credenciamento, ato esse vinculado.

... (cita doutrina)

A Constituição Federal no inciso IV, art. 170, garante a livre concorrência sendo inclusive um dos princípios constitucionais, verbo as verbum:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

... (cita doutrina)

Outro ponto que deve ser observado é que NÃO CABE AO PODER PÚBLICO SUSPENDER A ABERTURA DE CFC'S, COM BASE EM CENSO POPULACIONAL, DEVE SIM, INCENTIVAR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A LIVRE CONCORRÊNCIA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. (g.n)

O fato do DETRAN/TO SUSPENDER O CREDENCIAMENTO DOS CFC'S, mais parece CONTROLE DE MERCADO E LIMITAÇÃO À CONCORRÊNCIA, uma vez que o indeferimento de credenciamento, no nosso entender, só poderá ocorrer se os requisitos mínimos, dispostos na legislação vigente, não forem cumpridos.

Assim, diante de todo exposto, entendemos que não encontra amparo legal o não credenciamento de CFC's por parte do DETRAN/TO, uma vez que cumpridos os requisitos exigidos pelo CTB e pelas Resoluções pertinentes à matéria.”

Submeteu-se esta Nota Técnica à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, que através de seu Parecer Jurídico CONJUR/MCIDADES/Nº 33/2010 (doc. anexo).

Assim sendo, a AGU - Advocacia Geral da União considerou que:

“Como é cediço, o processo de habilitação dos condutores foi regulamentado pela Resolução nº 168/2004 e compreende o percurso de uma série de etapas, dentre as quais a frequência do candidato aos cursos ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFC.

A execução das atividades desenvolvidas por estes Centros, como se pode perceber, FOI FRANQUEADA À INICIATIVA PRIVADA EM REGIME DE COLABORAÇÃO, haja vista a impossibilidade do Estado atender, sozinho, a esta demanda.

Para tanto, e tendo em vista a CONVENIÊNCIA DE QUE A PRESTAÇÃO DE TAL SERVIÇO FOSSE PULVERIZADA AO MÁXIMO A SOCIEDADE, de forma a alcançar as mais longínquas localidades, valeu-se o legislador do instituto jurídico do CREDENCIAMENTO para selecionar os administrados que tiverem interesse em realizar a atividade. Observe como dispõe o art. 156 do CTB, a seguir transcrito:

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

...

Vale lembrar, e como bem asseverado pelo DENATRAN em sua manifestação, que o credenciamento é procedimento de seleção de que se vale o Estado para transferir aos administrados a execução de uma atividade de interesse público. Preenchidos os requisitos estipulados pela Administração, o administrado estará autorizado a prestar determinado serviço. A ideia do instituto, repita-se, é proporcionar a todos os administrados, que possuírem interesse e demonstrarem capacidade para tanto, de serem habilitados a realizar uma atividade de interesse público.

Partindo de tais premissas, é possível afirmar que o ato de credenciar é ato administrativo que se reveste de natureza vinculada, já que preenchidos os requisitos estipulados pela Lei, cumpre ao

Estado delegar ao Administrado a execução da atividade de interesse público. Este ato, entretanto, não é definitivo, podendo a Administração, em procedimento fiscalizatório, revogar a autorização concedida, em prestígio ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

NO CASO ESPECÍFICO DA INSTALAÇÃO DE CFC, É PRECISO QUE SE DESTAQUE QUE A ATIVIDADE MATERIAL DE PROMOVER O CREDENCIAMENTO DE TAIS ATIVIDADES FOI DELEGADA PELO CTB AOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS, CONFORME SE VERIFICA DO ART. 22, X. NÃO SE DEVE CONFUNDIR ESTA ATRIBUIÇÃO, ENTRETANTO, COM A COMPETÊNCIA OUTORGADA AO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, PARA REGULAMENTAR ESTE INSTITUTO, COMO SE OBSERVA DO ART. 156 DO CTB.

... (cita art. 9º da Res. 74/98, CONTRAN)

...

Pois bem, com relação à possibilidade de um órgão de trânsito estadual determinar a suspensão do credenciamento no território sob sua circunscrição, vejo que a iniciativa tende a ir contra a lógica do instituto, NA MEDIDA EM QUE O LEGISLADOR OPTOU POR ESTA MODALIDADE DE SELEÇÃO OBJETIVANDO QUE A REALIZAÇÃO DESTA ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO FOSSE FRANQUEADA AO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE ADMINISTRADORES QUE POSSUISSEM INTERESSE E DEMONSTRASSEM CONDIÇÕES PARA TANTO.

DE QUALQUER FORMA, PARECE-ME QUE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO ESTADO QUE ASSIM FIZER, ESTARÁ AVOCANDO PARA SI COMPETÊNCIA DA QUAL NÃO É DETENTOR, QUAL SEJA, A REGULAÇÃO DE MERCADO."

Destarte, Exmo. Sr. Presidente, estamos diante de um ato revestido de ilegalidade praticada pelo Estado, pois, além de ferir a própria Constituição do Estado de Santa Catarina, que em seu art. 1º consagra a livre iniciativa, legisla em matéria sobre a qual não detém competência (art. 22, I e XI, da CF/88), vejamos:

"Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania nacional;

II - a autonomia estadual;

III - a cidadania;

IV - a dignidade da pessoa humana;

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI - o pluralismo político."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XI - trânsito e transporte;"

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)".

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Das Normas Gerais da Licitação

Sabemos que compete à União Federal, a elaboração das normas gerais de licitação, entendidas como aquelas que vinculam a todos os entes federativos.

Nesse sentido, sempre oportuna o ensinamento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua festejada obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 12ª ed. p. 16, in verbis:

"O núcleo de certeza e determinação do conceito de normas gerais compreende os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme para as licitações e as contratações administrativas. Trata-se de impor um modelo de licitação e contratação administrativa, a ser obrigatoriamente observado por todos os entes federativos. A uniformização desse modelo fundamental se orienta à realização de dois fins.

Há, por um lado, a necessidade de assegurar a padronização mínima na atuação administrativa de todos os entes federativos, inclusive daqueles integrantes da Administração indireta. Essa padronização mínima é indispensável como instrumento de realização do valor da segurança. Se cada ente estatal consagrasse institutos e soluções distintas para as suas licitações e contratações administrativas, o resultado seria a inviabilidade da ampla competição e o surgimento de obstáculos ao livre acesso às contratações administrativas.

Por outro lado, existe a necessidade de padronização para assegurar a efetividade do controle por órgãos externos e pela própria comunidade. A proliferação de regimes licitatórios distintos impediria a adoção de soluções gerais aplicáveis em todas as licitações, o que exigiria o desenvolvimento de instrumento de controle próprios e específicos."

Assim é que não podemos aceitar a existência de circunstâncias impertinentes e irrelevantes que possam comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, não sem antes discordar da realização de licitação por ser incompatível com credenciamento que deve ser realizado pelo órgão estadual executivo de trânsito, não podendo, de igual modo, haver qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, merecendo análise e revisão o tipo MELHOR TÉCNICA escolhido para a concorrência em questão.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Merece sustação o Edital, já quando trata do objeto da licitação, pois o mesmo deve ser objetivo e específico, não podendo ser tolerado ou suportado excessos ou restrições ao serviço que se pretende indevidamente licitar.

O item n. 02 - DO OBJETO - diz que **A presente licitação tem por objeto a delegação da prestação do serviço público de formação de condutores, sob o regime de concessão, conforme previsto no artigo 1º, inciso II e § 1º da Lei estadual n. 13.721, de 16 de março de 2006, segundo os termos e limites da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e das normas dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.**

Reza o Edital, em seu item 21.8, que na sua elaboração **observou-se o disposto nos artigos 175 e 37, XXI da Constituição Federal, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, observando-se, ainda, o disposto na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais normas regulamentares dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.**

O artigo 37, XXI, da CF/88, diz que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 175, da CF/88, reza:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Assim sendo, o artigo 37, XXI, CF/88, ressalva de licitação os casos especificados na legislação e a atividade de Centro de Formação de Condutores possui legislação própria, a qual não prevê licitação, pois não qualifica o serviço como público e, ainda, regula a forma de atuação e documentação necessária para o credenciamento obrigatório do órgão executivo estadual de trânsito.

Para tanto se sugere a leitura do Código de Trânsito Brasileiro, que já em seu art. 5º ao dispor sobre o Sistema Nacional de Trânsito o define como **o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicações de penalidades.**

A seguir, o artigo 6º diz que **são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, entre outros, fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito.**

Assim sendo, o CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, nos termos do artigo 7º, inciso I, do CTB, é o **órgão máximo normativo e consultivo a quem compete, nos termos do artigo 12 do CTB, entre outros estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares; normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos.**

Já ao DETRAN, nos termos do artigo 22, X, do CTB, **compete ... credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, NA FORMA ESTABELECIDADA EM NORMA DO CONTRAN.**

Conclui o artigo 156 do CTB que **O CONTRAN regulamentará o credenciamento para a prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.**

Tudo isso decorre da regra constitucional do art. 22, XI, que define competência privativa da União legislar sobre *trânsito e transporte*.

Portanto, o serviço não é público, merecendo destaque o entendimento do Exmo. Juiz de Direito - Dr. Paulo Ricardo Bruschi: Diante disso, necessária uma análise sobre se tratar, rigorosamente de serviço público, o aprendizado técnico teórico e prático nos aludidos Centros de Formação de Condutores.

Para tanto, urge se atente ser estritamente cabível uma análise quanto à competência para a edição de normas sobre trânsito, bem como para a execução de toda a política de trânsito nacional.

Quanto ao tema, de início, veja-se que a Constituição Federal, no art. 22, inciso XI, deixou claro que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com base em tal prerrogativa, editou a União a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o conhecido Código de Trânsito Brasileiro, o qual regulamentou e disciplinou toda a matéria inerente ao trânsito no território nacional. Para tanto criou vários órgãos, com competências distintas, ainda que tenha previsto, por uma interpretação sistêmica, a possibilidade de delegação de tais competências.

Assim, para reger e disciplinar as questões do trânsito, tal lei, no art. 5º, criou o Sistema Nacional de Trânsito brasileiro que **"é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades"**.

Aliás, deixou assente ter ele por objetivos básicos, conforme inteligência do art. 6º, do mesmo cânone legal: I) estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; II) **fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;** e III) estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

De sua vez, para a fixação de tais normas, procedimentos e padronização de critérios, criou o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, subordinado àquele, atribuindo-lhe competência plena para tanto e permitindo-lhe, inclusive, como se disse, delegá-la aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição.

...

Veja-se que a finalidade maior dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados é a de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições e, subsidiariamente, quando delegadas tais funções, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores.

Mesmo que se considere a possibilidade de delegação de tais funções, há que se verificar e considerar que o processo de formação de condutores já está regrado pelo órgão competente, ou seja, pelo CONTRAN e, portanto, não houve delegação quanto a esta atribuição, não restando, por consequência, qualquer competência subsidiária para o Estado, por si ou por intermédio de seu órgão executivo, *in casu*, o DETRAN, de realizar qualquer regramento quanto ao assunto. Não atribuiu o CONTRAN competência ao Estado para realizar o processo de formação. Delegou-lhe apenas a competência para fiscalizá-lo e para controlá-lo.

Com efeito, o CONTRAN, mediante a resolução n.º 74/98, de 19 de novembro de 1998, ao disciplinar o assunto, criou as Controladorias Regionais de Trânsito - CRT's, **credenciadas estas sim por processo licitatório** e por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, com a competência prevista no art. 6º. É verdade que tal resolução foi modificada pela resolução 89/99, a qual, entretanto, foi revogada pela resolução 198/2006, todas do mesmo órgão, mantendo, contudo, os ditames daquela primeira, alterando apenas a redação do art. 5º, parte do 9º e do 16.

...

O Serviço prestado pelos CFC's não é privativo do Estado. Privativo é o serviço prestado pela Controladoria Regional que, caso existente e devidamente credenciada, substituirá o Órgão Executivo estadual. É evidente que é um serviço de interesse público, assim como o são os serviços de ensino, da saúde e da educação.

Aliás, os Centros de Formação de Condutores são, na realidade, centros educacionais para o trânsito e, como tal, não podem ser entregues aos particulares mediante concessão ou permissão. Insistisse, por concessão ou permissão deverão ser entregues os serviços da **Controladoria Regional de Trânsito, eis que esta sim desempenha as funções próprias do Órgão Executivo de Trânsito do Estado**, ou seja, aufera a real capacidade do candidato a condutor e lhe concede tanto a permissão para dirigir, quanto a Carteira Nacional de Habilitação. Aqueles apenas preparam o candidato, assim como ocorre no ensino, onde os candidatos são preparados nas escolas, entretanto, para ingressarem nas faculdades, devem-se submeter aos vestibulares, isto é, o Estado aufera a capacidade do candidato para ingresso na faculdade. O mesmo ocorre com os Centros de Formação. Tem eles que se adaptar às disposições normatizadas pelo CONTRAN. Estando regulares, serão cadastrados nos DETRAN's e, uma vez credenciados, ministrarão as aulas práticas, técnicas e teóricas. Uma vez freqüentado com aproveitamento o curso, estará o candidato apto a realizar os exames junto ao DETRAN ou à CRT, onde houver e, se aprovado, receber a permissão de dirigir e, posteriormente, a CNH.

...

Aduza-se, ainda, que a sua manutenção inegavelmente afronta direito líquido e certo dos impetrantes de se submeterem ao credenciamento, concorrendo em igualdade de condições com os demais interessados, exercendo a livre concorrência, ditada pelo art. 170, da Carta Magna, eis que o serviço prestado pelos Centros de Formação de Condutores, insista-se, apesar do interesse público que encerra, porquanto desvela-se no ensino e educação do trânsito, não encerra serviço privativo do Estado. É, pois, um serviço de ensino e, como tal, pode ser realizado por particulares, independentemente de autorização do Estado, devendo, contudo, submeter-se às exigências por ele estabelecidas para o regular funcionamento.

Assim sendo ao fixar a atividade Centro de Formação de Condutores como serviço público, passível de licitação, o Poder Executivo Estadual, por ato do Sr. Secretário de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, fere o princípio da moralidade e probidade administrativa, devendo o presente Edital ser sustado para posterior anulação.

Entende-se o ato de imoralidade como afronta a honestidade, a boa-fé, o respeito à igualdade, as normas de conduta aceitas pelos administrados, o dever de lealdade, a dignidade humana e outros postulados éticos e morais, sendo além de imoral, injusto e ilegal ceifar a livre iniciativa econômica, a concorrência, determinando o encerramento das atividades de inúmeras empresas familiares, em geral MICRO EMPRESAS, desprezando a dignidade humana dos empresários que sustentam suas famílias, geram empregos e receita ao Estado, sem que haja nenhuma indenização.

A improbidade significa a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam o enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a pública administração. Não há, pois como restarem dúvidas. A moralidade é o postulado alicerce, do qual a probidade erige, trazendo para a prática a axiologia inserta no termo

"moral", traduzindo aquele administrador que não se norteia pelas valorações éticas componentes da moralidade, como improbo, passível, de consequente, das sanções cabíveis a sua atuação condenável.

Assim sendo, deve-se realçar o item 6.1 do Edital que relaxa na especificação do serviço pretendido, pois alarga sem restrição alguma o objeto do Edital, quando faculta a exploração de cursos de aperfeiçoamento em geral, QUE NÃO SEJAM OBJETO DO SERVIÇO DELEGADO, *in verbis*:

6.1 Para habilitar-se à licitação, o interessado deverá ser pessoa jurídica de direito privado, que traga em seu objeto social a atividade de exploração do serviço de formação de condutores de veículos automotores, facultando-se a exploração de cursos de aperfeiçoamento em geral, que não sejam objeto do serviço delegado.

É obrigatório que o objeto da licitação seja caracterizado da forma mais adequada, sucinta e clara, não dando margem para receber serviço outro que o não o pretendido pela Administração Pública, frustrando a razão máxima da licitação.

Tal irregularidade editalícia fere o disposto nos artigos 14, 38, *caput* e 40, I, todos da Lei n. 8.666/93, uma das razões pelas quais merece ser sustado o Edital.

De igual modo, resta merecer destaque e atividade legislativa no que se refere o item 1.1 que trata da LICITAÇÃO, pois não se trata de serviço público, assim como a forma de remuneração, relacionada à POLÍTICA TARIFÁRIA, prevista no artigo 9º da Lei 8.987/95, que exige que a tarifa do serviço público **SERÁ FIXADA PELO PREÇO DA PROPOSTA VENCEDORA DA LICITAÇÃO.**

Neste ponto, não deve prosperar os itens 4 e 4.1 do Edital, que tratam da Remuneração e da Formação Organizacional/Profissional Mínima da Empresa Licitante, pois não existe a previsão de PREÇO na elaboração da proposta, vejamos:

4. DA REMUNERAÇÃO E DA FORMAÇÃO ORGANIZACIONAL/PROFISSIONAL MÍNIMA DA EMPRESA LICITANTE

4.1 A remuneração pelos serviços prestados será disciplinada por regulamento do Poder Concedente, por meio de tabela de preços públicos que determinará o valor fixo de cada serviço prestado, constante de tabela de preços anexa ao presente Edital (**Anexo XI**), garantido o regime de tarifa única para cada serviço, seus mecanismos de reajuste e revisão, nos termos do presente Edital e do contrato.

Este artigo ainda possui outro absurdo, pois determina que o preço será fixado pelo poder concedente, gerando preço único das tarifas dos serviços a ser desempenhado pelos CFC's, o que frustra livre concorrência, fomenta a formação de cartel em detrimento dos usuários, assim como desconsidera circunstâncias particulares de cada participante, pois todos diferem entre si, havendo licitante com imóvel próprio e outro com locado, licitante com automóveis quitados e outro com financiados, licitante com familiares qualificados como Diretores Gerais e de Ensino com salários diferenciados daquele licitante que tenha que contratar tais profissionais, por isso cada licitante deveria apresentar uma proposta de melhor preço, considerando seus custos, de modo que além da técnica o Estado pudesse optar pelo melhor preço e competitividade, caso fosse o caso de licitação.

Ainda, quanto ao objeto, devemos ter em mente que a legislação hierarquicamente inferior não pode conflitar com a superior e, em específico, caso não seja acatada a tese de que não se trata de serviço público, devemos ressaltar a previsão expressa do item 21.8 que na elaboração do Edital em questão **observou-se o disposto nos artigos 175 e 37, XXI da Constituição Federal, a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, observando-se ainda, o disposto na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais normas regulamentares dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.**

Assim sendo, cabe consideração sobre o item 2.2 do Edital, pois determina que **os centros de formação de condutores - CFC's concessionários DEVERÃO explorar os serviços teóricos e práticos de formação de condutores de veículos automotores**, *in verbis*:

2.2 Os Centros de Formação de Condutores - CFCs concessionários deverão explorar os serviços teóricos e práticos de formação de condutores de veículos automotores, para obtenção da permissão para dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), renovação de exames, mudança e adição de categoria, curso de reciclagem para condutores infratores, cursos de atualização para renovação da CNH, facultado o encaminhamento de processos de habilitação ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito, devendo emitir certificados de todos os cursos ministrados, de acordo com as especificações regulamentares, na forma estabelecida no artigo 9º, § 3º da Resolução do CONTRAN n. 74, de 19 de novembro de 1998, sendo que a presente licitação destina-se ao preenchimento de vagas o seguinte tipo de Centro de Formação de Condutores - CFC:

Tal disposição fere os próprios dispositivos observados quando da elaboração do Edital, citados no item 21.8, pois o Código de Trânsito Brasileiro ao determinar que a competência para regulamentar o credenciamento de Centros de Formação de Condutores é do

CONTRAN, por ser o órgão máximo normativo e consultivo de trânsito no país, este editou a Resolução n. 74, de 19 de novembro de 1998, que **regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e o processo de habilitação e condutores de veículos** e em seu artigo 9º, § 3º classifica o CFC pela prestação do serviço que pretende desenvolver, dando opção ao CFC dedicar ao ensino teórico-técnico ou ao ensino prático de direção veicular ou, ainda, a ambos, senão vejamos:

Art. 9º Os Centros de Formação de Condutores - CFC's são organizações credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRAN's, possuindo administração própria e corpo técnico com curso específico de instrutor de trânsito, objetivando a capacitação teórico-técnica e prática de direção aos candidatos a condutores e especialização de condutores de veículos automotores. (**redação dada pela Resolução nº 198/06**)

§1º O credenciamento de Centro de Formação de Condutores - CFC é específico para cada instalação, agência, filial ou centro educacional de trânsito, sendo expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja instalado, que o cadastrará no Órgão Executivo de Trânsito da União. (**redação dada pela Resolução nº 198/06**)

...
§ 3º Para efeito de credenciamento pelo órgão de trânsito competente, os Centros de Formação de Condutores-CFCs, terão a seguinte classificação:

- "A" - ensino teórico-técnico;
- "B" - ensino prática de direção; e
- "A/B" - ensino teórico-técnico e de prática de direção.

§ 4º Cada Centro de Formação de Condutores poderá se dedicar ao ensino teórico-técnico ou ao ensino prático de direção veicular, ou ainda a ambos, desde que certificado para as duas atividades.

§ 5º A formação teórico-técnica habilita o candidato a prestar o exame respectivo no Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do DF, ou em CRT por ele credenciada. (**redação dada pela Resolução nº 198/06**)

§ 6º O Centro de Formação de Condutores-CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular, se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

Como vê o item 2.2 do Edital conflita explicitamente com o artigo 9º, §§ 3º, 4º e 6º, todos da Resolução n. 74/98 do CONTRAN, mais uma razão da presente postulação, condição inequívoca para o decreto de sustação do mesmo.

No mesmo sentido, merece reparo o item 2.7 do Edital que obriga os CFC's a prestarem a atividade de prática de direção nas categorias A e B, nos termos do artigo 143 do CTB.

Desrespeita a legislação maior e competente e erra ao fixar o critério de obrigatoriedade quando a própria letra da Lei impõe facultatividade, senão vejamos o que diz o Edital e o CTB, *in verbis*:

2.7 A prestação das atividades de prática de direção veicular nas Categorias de Habilitação A e B, previstas no artigo 143 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, é **OBRIGATORIA** para todos os Centros de Formação de Condutores concessionários.

Art. 143 - CTB. Os candidatos **PODERÃO** habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

Desta forma, não possuem respaldo legal os itens 2.2 e 2.7 do Edital, que devem ser revisados, adequando à Legislação Federal superior e competente, sob pena de nulidade, por ferir, entre outros, o princípio da proporcionalidade.

DO TIPO DE LICITAÇÃO

De igual maneira, não deve prosperar o tipo de licitação escolhida como MELHOR TÉCNICA, conjecturando tratar-se de serviço público, pois os requisitos exigidos no Edital ferem no âmago o princípio da isonomia, inerente a todo procedimento licitatório, uma vez que os critérios adotados para a fixação da melhor técnica privilegiam aqueles que desempenham a atividade há mais tempo, aos mais antigos do mercado em detrimento dos novos empresários, sem falar que não confere tempo hábil para que os novos interessados a ingressar no mercado consigam demonstrar a documentação exigida, assim como não trata da situação das Micro Empresas e as de Pequeno Porte.

Para tanto, sugere-se a leitura do seguinte entendimento jurisprudencial:

Relator: Francisco Oliveira Filho
Juiz Prolator: Rodolfo César Ribeiro da Silva Tridapalli
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público
Data: 10/06/2002

Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO COM CONTROLE ELETRÔNICO DE VELOCIDADE - OFENSA AOS ARTS. 3º E 7º, § 2º, II, DA LEI N. 8.666/93 QUANTO AOS ITENS N. 3.2.4.2, "b" DO EDITAL N. 002/99 DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E N. 2.1 E 2.2 DO RESPECTIVO ANEXO - ATENÇÃO, POR OUTRO LADO, À PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 7º, § 3º, E 46, § 2º, II, DA MESMA LEI - SENTENÇA MANTIDA PELA CONCLUSÃO.

Em edital de licitação na modalidade de concorrência tendente a selecionar a proposta de **MELHOR TÉCNICA** e preço para a prestação de "serviços de gerenciamento de trânsito com controle eletrônico de velocidade", afrontam o princípio da isonomia entre os licitantes (art. 3º da Lei n. 8.666/93) as cláusulas que instituíam tanto a exigência de o concorrente possuir um número mínimo de equipamentos eletrônicos em seus estabelecimentos, quanto a de haver, previamente ao certame, prestado serviços em que tenha emitido quantidades mínimas de autos de infração, pois dessas circunstâncias não decorre, necessariamente, a qualidade nos serviços.

O art. 46, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, tratando das licitações de **MELHOR TÉCNICA** e preço, deixa ao administrador margem de discricionariedade na escolha dos pesos a serem atribuídos a ambos, conforme as peculiaridades de cada caso e atendido o interesse público. Assim, não é nula cláusula editalícia de certame licitatório que estipula peso 7 (sete) para a **TÉCNICA** e 3 (três) para o preço, notadamente quando o serviço licitado exige conhecimentos tecnológicos específicos.

O art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de cláusula editalícia de certame licitatório de obras e serviços que preveja a obtenção de recursos financeiros para a execução, "qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica". Na espécie, o item n. 17.7 do Edital n. 002/99 não ofende o preceptivo legal pois prevê a utilização de recursos provindos do resultado da execução dos serviços como forma de pagamento caso haja saldo devedor por parte da Administração após encerrada aquela.

É indispensável, segundo o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, para a licitação de obras ou de serviços, que conste do respectivo edital "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", pois "não é lícito a Administração iniciar a licitação sem previsão dos valores a estimar" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 110).

No Rio Grande do Sul a matéria também já foi enfrentada e assim se manifestou a Exma. Juíza de Direito Viviane Souto Sant'Anna, da 3ª Vara Civil da Comarca de Canoas, em uma ação impetrada pelos vereadores Emílio Neto e Nelson Luis da Silva, ambos do PT, onde suspendeu o procedimento licitatório que seria aberto na mesma data da impetração, referente ao Edital de Concorrência Pública n. 064/2007 de 10-12-2007, que visava a "CONCESSÃO da exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, por Ônibus, em Linhas Regulares do Município de Canoas". Segue abaixo a decisão:

Vistos. Trata-se de ação popular proposta por EMÍLIO MILAN NETO e NELSON LUIZ DA SILVA contra EDUARDO RÉGIS RITTER, Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Modernização do Município de Canoas, e DEISE CRISTINE BUSATO DA SILVA, Diretora do Departamento de Gestão de Licitações e Contratos do Município de Canoas, em razão do Edital de Concorrência Pública n. 064/2007, que tem por objeto a concessão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, em linhas regulares no município de Canoas. Aduziram que o critério de julgamento escolhido é equivocado, pois deveria ser pelo preço da tarifa e não pela maior oferta combinada com a melhor técnica, de acordo com o art. 15 da Lei Federal n. 8987/95. Ainda, trazem que o critério de pontuação para melhor técnica é equivocado, pois dizem respeito tão-somente a equipamentos da empresa. Afiraram, também, que os pré-requisitos colocados no edital induzem a que a atual empresa seja vencedora, pois somente ela teria como atender a todos os requisitos, como contratação de número ideal de empregados, para habilitação no certame, ou número de veículo na frota ou inviabilidade da participação de empresas consorciadas. Requereram, desse modo, fosse deferida liminar para suspender a licitação decorrente do edital referido e/ou anular eventuais atos já praticados após sua publicação até o julgamento definitivo deste feito. Juntaram documentos. Sucinto relatório. Examinei. Tenho que possa ser deferida a liminar pretendida para sustação da licitação, por ora. A verossimilhança das alegações sobressai da inicial e documentos juntados, tendo em vista que comprovado que está aberta licitação por concorrência pública para concessão do serviço de transporte coletivo no município pelo critério de melhor técnica conjugado com melhor oferta. Tal, entretanto, segundo o tipo de licitação e entendimento jurisprudencial dominante não é o melhor critério. É que o critério de melhor técnica exige que haja diferenciações de técnica na prestação do serviço, ou seja, tal critério adapta-se a serviços intelectuais ou que exigem especial preparo de estudo ou talento do fornecedor. Não é o caso deste tipo de concessão, transporte coletivo, em que a técnica intelectual não é exigida, uma vez que se trata de serviço de transporte, com exigência legal de tipos de equipamentos necessários ao serviço. De igual forma, os critérios de apuração de melhor técnica constantes do edital de concorrência, em nada se relacionam com condições intelectuais de fornecimento do serviço, mas sim com condições técnicas de

equipamentos para o fornecimento, o que não é o espírito da lei, quando refere fornecimento de serviço pela melhor técnica. Não vislumbro, assim, motivo para que edital de concorrência desta natureza de concessão deva ser realizado pelo critério da melhor técnica. Ainda, a exigência de que as empresas tenham toda a estrutura necessária e de pessoal e equipamentos à disposição quando da habilitação da licitação igualmente parece excessiva e desproporcional, uma vez que se poderia estar vinculando à empresa existente, pois as demais que ainda não prestam o serviço não contratariam pessoal sem a garantia de vencer a licitação. O perigo de dano de difícil reparação igualmente encontra-se presente, pois a continuar a licitação com eventual aprovação de propostas de empresas interessadas e definitiva contratação, pode haver dano ao terceiro de boa-fé, o que não é de se admitir, pois suficientemente evidenciada a verossimilhança para o deferimento da liminar. Isso posto, defiro a liminar, para determinar a suspensão do procedimento licitatório, referente ao Edital de Concorrência Pública n. 064/2007 de 10-12-2007. Comunique-se, com urgência, tendo em vista haver ato previsto para próximo a este horário. Citem-se, inclusive o Município de Canoas, com base no art. 7º, III, da Lei n. 4717/65. Intime-se o Ministério Público. Diligências legais.

O processo judicial de onde deriva a citada decisão pode ser acompanhado pelo site do Tribunal de Justiça do RS (<http://www.tj.rs.gov.br/>) através do número 008/1.08.0002470-0.

Assim é que as cláusulas que estipulam critérios conflitantes com a legislação competente superior e que determinam requisitos além do necessário ao desempenho da atividade devem ser obrigatoriamente anuladas pelo efeito desta sustação.

Já no item 2.3, 2.4 e 2.5 do Edital ferem os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da igualdade, pois, além de fixar e impor critério geográfico e populacional para a Licitação, pois estabelece critério de número de eleitores por Município, desrespeitando os empresários já estabelecidos na cidade e impedindo que outros possam desenvolver atividade comercial neste ramo, ou seja, desrespeita o direito adquirido e a livre iniciativa econômica privada, senão vejamos:

2.3 No processamento da presente licitação, todas as suas fases de habilitação, julgamento, homologação e adjudicação constarão de documentação específica, autuada e processada separadamente, levando-se em conta a oferta de vagas para Centros de Formação de Condutores em cada Município ou agrupamento de Municípios, abrangidos pelas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS.

2.4 O número de Centros de Formação de Condutores prestadores do serviço público ora delegado será apurado com base no número de eleitores inscritos em cada Município ou agrupamento de Municípios, do Estado de Santa Catarina, conforme subitem 2.5, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n. 13.721, de 16 de março de 2006, indicado em planilha específica (Anexo II), elaborada a partir de certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

2.5 Sempre que o número de eleitores de um único Município, previsto no artigo 3º da Lei Estadual n. 13.721, de 16 de março de 2006, não for suficiente para suprir a viabilidade econômica do Centro de Formação de Condutores, deverão ser agrupados os contingentes eleitorais de dois ou mais Municípios, desde que comuns à mesma Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, fixada por ato do Órgão Executivo Estadual de Trânsito, até que sejam alcançados os parâmetros de viabilidade econômica do serviço, fixando-se o local do estabelecimento no Município que reúna as melhores condições para sua manutenção, a ser definido pelo Poder Concedente, preferencialmente, naquele que seja sede de Comarca (Justiça Comum Estadual).

DOS CRITÉRIOS QUE FEREM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DISCRIMINAÇÃO

O Edital como já pudemos ver, está eivado de irregularidades que merecem a devida correção, pois vários itens desrespeitam os princípios basilares que toda licitação deve observar e que se mantidos na forma como consta do Edital acabará por impor tratamento desigual aos licitantes, impossibilitando, inclusive, a participação de interessados em ingressar na atividade de centro de formação de condutores.

Tais itens, além de desrespeitarem a legislação máxima e competente sobre o assunto, conforme estabelecido desde a Constituição Federal até as Resoluções do CONTRAN defere tratamento diferenciado e tendencioso aos interessados.

Já no item 7.3 que trata da qualificação técnica, diz que a empresa licitante deverá apresentar ou um atestado da pessoa jurídica de direito público de que a empresa já prestou ou está prestando serviços de formação de condutores ou atestado fornecido pelo órgão executivo estadual de trânsito de que a empresa licitante encontra-se devidamente credenciada e em atividade e que vem desempenhando a referida atividade, quando já se encontrar na prestação de serviços.

E para quem nunca exerceu a atividade, mas possui a empresa constituída e o seu quadro funcional preenchido por

profissionais competentes e qualificados nos termos do que dispõe a legislação federal competente, aceita pelo próprio Edital, pois no item 21.8 consta que foi observada Constituição Federal, a Lei 8987/95, a Lei 8666/93, o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN, deve comprovar que possui os profissionais exigidos (Diretor Geral, Diretor de Ensino e Instrutor), através de Termo de Compromisso de prestação de serviço.

Porém, adiante, no item 10.2.9.3, o Edital prevê pontuação para os profissionais da área (Diretor Geral, Diretor de Ensino e Instrutor) com base em horas/aulas de atividades desenvolvidas correlatas à atividade, assim como àqueles que possuem cursos de nível superior de tecnologia (tecnólogo), nas áreas de gestão e negócios, contabilidade, trânsito e transportes, comprovado por diploma.

Eis um absurdo que falta nome para tratá-lo e tamanho para medi-lo, pois aqueles que já estavam no mercado desenvolvendo a atividade, frise-se vedada pelo Estado de Santa Catarina desde o advento do CTB, terão privilégios em detrimento daquele que recém conclui o curso de especialização para Diretor Geral ou de Ensino, do mesmo modo que aquele que possui diploma em curso de tecnólogo possui tratamento diferenciado daquele que possui o mesmo curso de especialização de formação de Diretor Geral e de Ensino, mesmo que este último tenha um curso de graduação, não de tecnólogo, em direito, medicina, engenharia, etc.

Frise-se que a Lei Federal que trata do assunto não estabelece que o profissional para poder exercer a atividade de Diretor Geral ou de Ensino possua curso de tecnólogo sugerido pelo Edital.

Mesmo entendimento deve ser adotado com relação à frota dos veículos, pois a exigência da Lei Federal competente é de haja veículos compatíveis com a categoria que o CFC deseja explorar, desde que possua, no máximo, 08 (oito) anos, enquanto o Edital no item 10.2.9.4 trata a matéria em completo desrespeito à legislação competente, conflitando com o que esta já regula, e pontua de maneira diferenciada os veículos mais novos com até 03 (três) anos de fabricação, assim como pede número de veículos em completa dissonância do que exige a competente legislação.

DA OFENSA ÀS REGRAS DO DIREITO COMERCIAL

O item 6.6 é uma verdadeira afronta aos preceitos legais do Direito Comercial, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF/88), assim como o trânsito (art. 22, XI, da CF/88), pois proíbe a existência de empresas registradas na Junta Comercial competente que sejam do mesmo grupo familiar, sendo isto matéria que é tratada pelo Código Comercial e Civil, além de caminhar em sentido contrário à própria Lei Estadual que trata da matéria - Lei 13.721/06, alterada pela Lei 14.246/07 - pois esta permite em seu artigo 3º, § 1º que **a exploração das atividades de formação de condutores de veículos automotores fica limitada ao número máximo de 4 (quatro) pessoas jurídicas delegatárias integrantes do mesmo grupo econômico familiar, para todo o território de abrangência do poder delegante.**

De igual modo, como já pontuado, desrespeita os direitos das micro empresa e das de pequeno porte, previstos na Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), pois estas não estão obrigadas a entregar na sessão inicial, a documentação referente à regularidade fiscal, em nítido confronto com o item 10.1.2 que proíbe a apresentação de documentos após a sessão de julgamento.

"10.1.2 Uma vez iniciada a sessão de julgamento, será vedada a inclusão de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta e documentação, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;"

Dispõe o art. 42, do referido Estatuto, que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

Sem falar da regra do artigo art. 45 do Estatuto da Micro Empresa, vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Destarte, caso Vossa Excelências ainda entendam que cabe licitação para o credenciamento de CFC's, em notório desrespeito às regras gerais de Direito, então que se convençam das irregularidades apontadas, que maculam os princípios norteadores do procedimento licitatório, que ferem à Constituição Federal e Estadual e opinem favoravelmente pela sustação do referido Edital de Licitação n. 116/2010.

DO PEDIDO

Ante o ponderado, nos termos dos artigos 334 a 336 do Regimento Interno, os signatários peticionam à CCJ para o devido processamento, a presente PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 116/2010, pela sua flagrante e demonstrada ilegalidade e imoralidade ao inovar obrigação não prevista em Lei, conforme se verifica pelo contudente Ofício nº 935/2010/GAB/DENATRAN da lavra do Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, balizado no entendimento defendido pela Advocacia Geral da União.

Sala das Comissões,

Dep. Joares Ponticelli

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 1º do PL./599.0/2009, que passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, a desafetar e alienar, por venda ou permuta, para a Procuradoria Geral do Estado, 22 (vinte e duas) salas comerciais, matriculadas sob os nºs 15.804 a 15.833, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, avaliadas em R\$3.540.000,00 (três milhões quinhentos e quarenta mil reais), cada uma com área total de 113,38m² (cento e treze metros e trinta e oito decímetros quadrados), sendo 78,99 m² (setenta e oito metros e noventa e nove decímetros quadrados) de área privativa e 34,39 m² (trinta e quatro metros e trinta e nove decímetros quadrados) de área comum, bem como 08 (oito) garagens, cada uma com área total de 29,59 m² (vinte e nove metros e cinquenta e nove decímetros quadrados), sendo 22,00 m² (vinte e dois metros quadrados) de área comum, situadas na Rua Felipe Schmidt, nº 755, Ed. Embaixador, bairro Centro, Município de Florianópolis."

Sala das comissões,

DEP. DIRCEU DRESCH

Bancada do PT

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 14/07/10

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 599/09

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, a desafetar e alienar, por venda ou permuta, para a Procuradoria-Geral do Estado, 22 (vinte e duas) salas comerciais, matriculadas sob os nºs 15.804 a 15.833, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, avaliadas em R\$ 3.540.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil reais), cada uma com área total de 113,38 m² (cento e treze metros e trinta e oito decímetros quadrados), sendo 78,99 m² (setenta e oito metros e noventa e nove decímetros quadrados) de área privativa e 34,39 m² (trinta e quatro metros e trinta e nove decímetros quadrados) de área comum, bem como 08 (oito) garagens, cada uma com área total de 29,59 m² (vinte e nove metros e cinquenta e nove decímetros quadrados), sendo 22,00 m² (vinte e dois metros quadrados) de área privativa e 7,59 m² (sete metros e cinquenta e nove decímetros quadrados) de área comum, situadas na Rua Felipe Schmidt, nº 755, Ed. Embaixador, Bairro Centro, Município de Florianópolis.

Art. 2º A alienação do imóvel tem por objetivo a captação de recursos que deverão ser destinados à aquisição de imóveis, eximindo a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC do ônus da locação.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 4º Cabe à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC deflagrar e executar o procedimento licitatório previsto por esta Lei.

Art. 5º A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC será representada no ato de transmissão da propriedade pelo seu Presidente ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163/2010**

Altera a Lei nº 14.961, de 2009, que dispõe sobre o programa de incentivo à produção de cerveja e chope artesanais, a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada, mediante tratamento tributário diferenciado, observados os termos e condições previstos em regulamento, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 2º Mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte do ICMS poderá efetuar contribuições para o desenvolvimento dos programas de que trata a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, arbitrando-as com base no montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, podendo ser recolhidas integralmente em um único mês, ou parceladamente, durante o exercício.

§1º As contribuições não poderão ser efetuadas em limite inferior ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, ou superior ao patamar fixado no art. 8º, § 3º, da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, podendo ocorrer a suspensão do benefício, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual.

§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos projetos e ações descritos no art. 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 13.334, de 2005, aos quais ficam mantidos os percentuais já estabelecidos.

§3º Não se aplicam às contribuições efetuadas com base neste artigo as disposições dos §§ 2º e 6º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005.

Art. 3º Por meio de termo de adesão firmado com o Estado, os municípios poderão anuir à concessão dos incentivos previstos na , de 10 de março de 2005.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na Lei nº 13.342, de 2005, somente serão concedidos a empreendimentos situados em município que tenha celebrado convênio com o Estado.

Art. 4º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 1º

IV - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.

§ 2º O disposto no inciso IV do § 1º aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos I a III, no que couber.

§ 3º Na hipótese de chassi ainda não encarroçado, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída, do estabelecimento industrializador, do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassi.

"Art. 3º.....

§ 1º

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação, sem a comprovação do pagamento do imposto:

I - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado; e

II - o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º.....

I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio, utilitários e motor-casa, nacionais ou estrangeiros;

III - 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas ou três rodas e os de transporte de carga ou passageiros (coletivos), nacionais ou estrangeiros;

IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

Art. 6º.....

§ 3º O valor do imposto a pagar relativo a veículo novo e a veículo importado e na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 2º, é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição, de importação ou da disponibilização para locação.

Art. 7º.....

§ 1º Nas seguintes hipóteses o imposto será devido:

I - no estabelecimento situado neste Estado, quanto aos veículos que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

II - no estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa; e

III - no local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data de ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota.

§ 2º Tratando-se de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil, o imposto será devido no local de domicílio ou residência do arrendatário.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 1º, inciso II, o veículo destinado à locação avulsa em caráter eventual.

Art. 8º - A Será dispensado o pagamento do imposto relativo ao veículo de propriedade de empresa locadora, a partir do mês seguinte ao da transferência para operação do veículo em outra unidade da Federação, em caráter não esporádico, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor da unidade da Federação de destino, se assim estiver previsto na legislação da referida unidade.

Parágrafo único. O imposto pago será restituído proporcionalmente em relação ao período em que se configurar a hipótese prevista neste artigo.

Art. 9º.....

§ 1º No ano de transferência para este Estado, de veículo regularizado em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, passando-se a exigi-lo a partir do exercício seguinte, exceto na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 2º.

Art. 18 - A Aplicam-se ao imposto, no que não for contrário a esta Lei, as disposições da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

Art. 18 - B As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras são aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil, quando o arrendatário for empresa locadora."(NR)

Art. 5º O § 1º do art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se desde que o sujeito passivo requeira o benefício até o dia 31 de julho de 2010, e recolha o saldo remanescente, ou solicite o parcelamento, recolhendo a primeira parcela até aquela data.

....."(NR)

Art. 6º A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43 - B Fica concedida redução de base de cálculo nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.

§ 1º Na hipótese de a Central de Compras contratar o frete, este será computado no cálculo da redução da base de cálculo prevista no *caput*.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo será autorizado, em relação a cada Central de Compras, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se Centrais de Compras os sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes, observado o seguinte:

I - deverão providenciar sua inscrição como contribuintes do imposto;

II - o requerimento a que se refere o § 2º deverá identificar todos os seus integrantes;

III - na hipótese de mercadorias recebidas com o imposto retido na origem, por substituição tributária, esta circunstância deverá ser informada, na forma que dispuser o regulamento;

IV - no caso de Centrais de Compras integradas exclusivamente por empresas optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo:

I - não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação;

II - assegura o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 23;

III - não poderá resultar, por parte dos integrantes da Central de Compras, recolhimento de imposto em valor inferior ao que seria devido, caso as aquisições fossem efetuadas diretamente dos respectivos fornecedores;

IV - veda a utilização de quaisquer créditos, exceto em relação àqueles decorrentes da entrada de mercadorias destinadas a seus associados ou para compensar o imposto devido na devolução de mercadorias;

V - alcança as mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de destinatário integrante da Central de Compras, ficando o destinatário sujeito ao recolhimento da diferença de alíquota, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de mercadoria alcançada por benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação, à revelia da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, será considerada como tributação incidente na operação de entrada da mercadoria na Central de Compras, aquela resultante da diferença entre o valor do imposto devido na operação interestadual e o valor resultante da aplicação do benefício.

.....
Art. 66 - C.....

MULTA: 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento ou retenção parcial do imposto, a base de cálculo da penalidade prevista neste artigo será reduzida na mesma proporção.

.....
Art. 69 - C.....

.....
III - documento fiscal eletrônico cancelado.

..... "(NR)

Art. 7º O saldo devedor de parcelamento concedido ao abrigo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, de contribuinte que não tenha sido excluído do Programa, mantidos os benefícios previstos no § 5º do art. 2º da referida Lei, poderá, por opção do contribuinte, ser objeto de parcelamento em até noventa e seis prestações mensais, iguais e sucessivas, com aplicação dos mesmos acréscimos legais previstos na legislação tributária, desde que a primeira prestação seja recolhida até 31 de julho de 2010.

§ 1º Não incidirão os acréscimos legais previstos na legislação tributária no caso de pedido de parcelamento em até quarenta e oito prestações, exceto no caso de recolhimento em atraso, aplicável a partir do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Implica o cancelamento do parcelamento o atraso de três prestações, sucessivas ou não, ou o transcurso de noventa dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, mantendo-se o benefício em relação às parcelas pagas.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também ao saldo devedor, mantidos os benefícios concedidos, existente na data de opção do parcelamento previsto neste artigo, de parcelamento não cancelado, concedido com base no art. 3º da Lei nº 14.604, de 31 de dezembro de 2008;

II - aplica-se aos débitos tributários inscritos em dívida ativa, quando o sujeito passivo se tratar de massa falida;

III - não se aplica na hipótese de o contribuinte:

a) ter optado pela transação prevista no art. 32 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; e

b) tiver crédito parcelado com fundamento no Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 4º O disposto neste artigo implica desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial relativa ao saldo devedor consolidado, salvo se referente a pagamento não apropriado ou a débito lançado em duplicidade.

§ 5º A opção pelo parcelamento dar-se-á de forma automática com o recolhimento da primeira parcela dentro do prazo fixado no *caput*.

§ 6º Na hipótese da parte final do § 4º, tratando-se de discussão administrativa, enquanto não revisto o saldo devedor, o contribuinte recolherá as parcelas com base no saldo por ele apurado, devendo recolher, em até sessenta dias do ciente da decisão relativa à revisão, eventual diferença apurada.

Art. 8º Aos pagamentos efetuados até a publicação desta Lei, relativos a débitos tributários incluídos no REFIS de contribuinte que dele tenha sido excluído em razão de liminar em medida judicial, que não restou confirmada na decisão de mérito transitada em julgado, serão aplicados os benefícios previstos no referido Programa.

Parágrafo único. Desde que autorizado por Lei, aplicar-se-á de forma cumulativa o benefício a que se refere o *caput* com outros vigentes na data do pagamento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a compensar o saldo devedor dos parcelamentos previstos no *caput* e § 1º do artigo anterior com materiais cuja aquisição seja de interesse da Administração Pública Estadual, desde que o preço oferecido seja equivalente ao valor constante de registro de preços efetuado pelo Órgão Central de Gestão de Materiais e Serviços, nos termos de regulamentação específica a ser definida por decreto.

Art. 10. As obrigações tributárias referentes ao ICMS, não declaradas pelo próprio sujeito passivo, nem constituídas de ofício, cujo prazo de pagamento tenha vencido até o dia 31 de dezembro de 2009, poderão ser parceladas em até quarenta e oito prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos, desde que a primeira parcela seja recolhida até 31 de julho de 2010.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também ao saldo devedor, mantidos os benefícios concedidos, existente na data de opção do parcelamento previsto neste artigo, de parcelamento não cancelado, concedido com base no art. 30 da Lei nº 14.967, de 2009, hipótese em que o saldo devedor poderá ser reparcelado no prazo previsto no *caput*, sem nova redução da multa;

II - não é cumulativo com qualquer outro benefício ou redução previsto na legislação tributária; e

III - implica reconhecimento irretratável do crédito tributário declarado.

§ 2º Implica o cancelamento do parcelamento e a perda do benefício o atraso de três parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de noventa dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, mantendo-se o benefício em relação às parcelas pagas.

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.654, de 19 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No prazo máximo de até vinte anos, contados da data da publicação da Ata de Constituição e Estatuto Social da empresa a se constituir, a CODESC promoverá de forma gradativa, segundo o melhor e oportuno preço de mercado, a venda de suas ações originárias de sua participação societária autorizada por esta Lei, até completar o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto." (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 3º Poderão também ser enquadradas no Programa empreendimentos que tenham por objeto a instalação, modernização e ampliação de terminal portuário ou porto seco, bem como a implantação e ampliação de projeto de geração de energia elétrica e de linhas de transmissão.

Art. 7º Às empresas enquadradas no Programa será dispensado quaisquer dos tratamentos tributários previstos nos arts. 8º a 16 desta Lei, conforme dispuser a resolução referida no art. 5º.

Art. 8
 § 1º

II - o importador promover nova operação com a mercadoria ou produto resultante de sua transformação ou industrialização sob o regime de isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, salvo quanto às operações cuja legislação expressamente assegure a manutenção integral dos créditos ou quando o ato concedente do benefício assim o dispuser; ou

Art. 15
 Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do *caput* aplica-se também a porto seco.

Art. 16. Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS:

..... "(NR)

Art. 13. A Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que institui o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC - e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7.....
 § 1º

III -
 c) dos setores náutico e naval.

§ 7º Tratando-se de incentivos a empreendimentos dos setores automotivo, siderúrgico, náutico ou naval, observar-se-á o seguinte:

Art. 7º - A
 IV - dos setores náutico e naval;

V - localizados nos Municípios de Ilhota e Luís Alves, para empreendimentos aprovados no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º

IV - será concedido a empreendimentos localizados em outros municípios atingidos por catástrofes naturais, além daqueles relacionados no inciso V do *caput*, desde que o projeto de investimento seja aprovado no prazo de até dois anos da publicação de decreto do Chefe do Poder Executivo que reconhecer a área em situação de catástrofe.

..... "(NR)

Art. 14. Os sujeitos passivos que tenham requerido o benefício previsto no art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, até 29 de janeiro de 2010, ficam dispensados da exigência então prevista no inciso III do referido artigo.

Art. 15. O *caput* do art. 3º da Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os débitos referentes às taxas ou multas por autos de infração exigidos pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, vencidos até a data de 30 de abril de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos ou parcelados até 31 de julho de 2010, nas seguintes condições:

..... "(NR)

Art. 16. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 13.334, 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
 VII - por absoluta incapacidade de pagamento entende-se a condição do aluno cuja renda familiar mensal não exceda o valor de até 1½ (um e meio) salário-mínimo." (NR)

Art. 17. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do art. 225-C, com a seguinte redação:

"Art. 225-C O Procurador do Estado, a Diretoria de Administração Tributária e o sujeito passivo, em petição fundamentada, poderão propor ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo máximo de noventa dias contados da cientificação da decisão, procedimento administrativo de revisão, apenas com efeito devolutivo, contra decisão do Tribunal Administrativo Tributário de que não caiba mais recurso.

§ 1º O procedimento administrativo de revisão poderá ser proposto quando a decisão impugnada:

I - violar literal disposição de lei;

II - for contrária à prova dos autos;

III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de revisão;

V - não tiver apreciado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, e que por si só possa modificar o julgamento;

VI - fundar-se em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A admissibilidade ou não do procedimento administrativo de revisão será declarada em despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, que poderá atribuir efeito suspensivo ao pedido, quando se tratar de decisão suscetível de causar ao contribuinte lesão grave e de difícil reparação.

§ 4º A admissão do pedido administrativo de revisão com efeito suspensivo impede o oferecimento de denúncia contra a ordem tributária, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sua inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

§ 5º Admitido o procedimento administrativo de revisão, o pedido será julgado pelas Câmaras Reunidas.

§ 6º Aplicam-se ao procedimento administrativo de revisão, no que couber, as regras previstas para o Recurso Especial.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo:

I - aos processos julgados pelo extinto Conselho Estadual de Contribuintes, nos quais não tenha sido oportunizada a interposição de pedido administrativo de revisão, iniciando-se o prazo de doze meses a partir da data da cientificação da decisão ao sujeito passivo;

II - aos processos julgados pelo Tribunal Administrativo Tributário, nos quais não tenha sido oportunizada a interposição de pedido administrativo de revisão, iniciando-se o prazo estabelecido no *caput* a contar da data da publicação desta Lei." (NR)

Art. 18. O § 1º do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 -
 § 1º O crédito tributário, no caso de recuperação judicial ou concordata, poderá ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais.

..... "(NR)

Art. 19. Nos casos previstos nos § 3º e § 5º do art. 20 da Medida Provisória nº 160, de 9 de outubro de 2009, sendo as operações objeto da denúncia espontânea ou do lançamento fiscal já submetidas à tributação pelo próprio contribuinte, nos períodos respectivos, o valor a recolher, cumprido o prazo previsto no citado § 3º, será a diferença entre o imposto já apurado como devido e aquele resultante da apuração considerando a aplicação dos limites máximos de benefício.

Art. 20. Em casos excepcionais, a critério do Secretário de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral do Estado, o parcelamento de crédito tributário decorrente de ICMS vencido e não pago ou inscrito em dívida ativa poderá ser efetuado em prestações crescentes.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda e o Procurador-Geral do Estado, no âmbito interno das suas respectivas competências, editarão, em até sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei, os atos necessários à implementação do parcelamento escalonado de que trata o *caput*, inclusive quanto à forma e prazos para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 21. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 22. Salvo disposição em contrário, é assegurado o aproveitamento integral do crédito do ICMS nas operações com gás natural, sujeitas à redução da base de cálculo.

Art. 23. Os benefícios concedidos até a data da publicação desta Lei com amparo no art. 20 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, produzem efeitos desde o mês seguinte ao do pedido.

Art. 24. Aplica-se o índice de redução de 0,975 (novecentos e setenta e cinco milésimos) aos créditos constituídos, anteriores ao ano de 1992, relativos ao ICM e ao ICMS, inscritos em dívida ativa, cuja base fundamental tenham sido os totalizadores geral irreversível ou parcial, por ocasião da leitura X e/ou Z de equipamento de que trata o Convênio ICM 24/86.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.724, de 13 de setembro de 1989.

II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.654, de 19 de julho de 1994;

III - a Lei nº 11.165, de 25 de agosto de 1999;

IV - o inciso III do art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

V - o art. 41 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; e

VI - a alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 080/2010

Autoriza a doação de imóvel no Município de Atalanta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Atalanta, o imóvel com área de 5.528,00 m² (cinco mil, quinhentos e vinte e oito metros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra instalado o Ginásio de Esportes Manuel Inácio Antunes, matriculado sob o nº 5.274 no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ituporanga e cadastrado sob o nº 3916 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade permitir investimentos na reforma do imóvel, por parte do Município de Atalanta.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

ANEXO ÚNICO

PLANO PLURIANUAL 2008-2011 PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA SUBAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR EM R\$ 1,00
0410 VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
005710 Aquisição de imóvel para almoxarifado de medicamentos - SES	unidade	1	OGE OF	12.520.000,00 3.830.000,00
0900 GESTÃO ADMINISTRATIVA - PODER EXECUTIVO				
004650 Manutenção e serviços administrativos gerais - SES	unidade	1	OGE OF	97.500.000,00 8.505.000,00

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 018/2010

Institui o Fundo Rotativo da Penitenciária Sul e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Rotativo da Penitenciária Sul.

Art. 2º O Fundo Rotativo tem por finalidade a aquisição, transformação e revenda de mercadorias e a prestação de serviços, bem como a realização de despesas correntes e de capital.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Ituporanga.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.768, de 04 de julho de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 152/2010

Dispõe sobre a doação do imóvel que específica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 17.742, de 20 de maio de 1986, do Registro de Imóveis de São Miguel d' Oeste, para o Município de São Miguel d' Oeste.

Parágrafo único. O imóvel do Estado referido neste artigo se constitui da parte dos lotes urbanos nºs 310 e 312, com a área em conjunto de 760 m² (setecentos e sessenta metros quadrados), com um prédio de alvenaria, de dois pavimentos, com área total construída de 942,5 m² (novecentos e quarenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros), sitos à Rua Almirante Barroso, nº 305, na cidade de São Miguel d' Oeste, confrontando em conjunto: ao NORTE, com a Rua Almirante Barroso, por 19,00 metros; ao OESTE, com parte dos mesmos lotes urbanos nºs 310 e 312, de Clóvis Roberto Pohlmann por linha seca de 40,00 metros; ao SUL, com o lote urbano nº 308, de Lurdes Junges e Irmãos, por linha seca de 19,00 metros; ao LESTE, com parte dos mesmos lotes nºs 310 e 312, de Newton Moojen Marques e Aloísio Birck, por linha seca de 40,00 metros.

Art. 2º O Estado será representado no ato de doação pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou quem por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 196/2010

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2008-2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2008-2011, constante do Anexo Único da Lei nº 14.359, de 21 de janeiro de 2008, revisada pelas Leis nº 14.647, de 09 de janeiro de 2009 e nº 15.033, de 30 de dezembro de 2009, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

§ 1º As despesas correntes previstas no *caput* deste artigo limitar-se-ão às classificadas como material de consumo e serviços de terceiros e encargos e as de capital classificadas como investimentos.

§ 2º Poderá o Fundo Rotativo destinar até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros para manutenção e custeio da Penitenciária Sul.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo:

I - as dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;

II - o resultado da prestação de serviços e de revenda de mercadorias, bem como de qualquer produto que determine receita;

III - as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;

IV - as receitas oriundas de convênios celebrados entre o Estado e instituições públicas e privadas cuja execução seja de competência da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania; e

V - outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo obedecerá a plano de aplicação aprovado anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os recursos do Fundo Rotativo serão aplicados especificamente nos setores que produzem receita, consoante a demanda dos serviços e encomendas.

§ 2º As diárias do recluso e as retribuições pecuniárias por serviços prestados ou a participação na produção devidas ao interno correrão por conta dos recursos financeiros do Fundo Rotativo.

CAPÍTULO IV

DO SALDO POSITIVO E CRÉDITOS

Art. 5º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os créditos do Fundo constituem dívida ativa do Estado e serão cobrados como tal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O Fundo Rotativo será administrado, com autonomia financeira e administrativa, cabendo ao dirigente da Penitenciária Sul a função de Gestor.

Parágrafo único. Salvo o disposto no art. 13, § 2º, compete ao Gestor a constituição de comissão para o desenvolvimento das atividades do Fundo.

Art. 8º Os recursos do Fundo Rotativo da Penitenciária Sul serão movimentados em contas correntes específicas, abertas em instituição financeira oficial.

Art. 9º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Rotativo dependerão de autorização expressa do Gestor.

Art. 10. O Fundo Rotativo terá contabilidade própria, atendida a legislação pertinente e as instruções da Coordenação de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Fundo Rotativo terá o seu serviço próprio de compras, para satisfazer às suas necessidades específicas, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Compete ao Departamento de Administração Prisional - DEAP, no âmbito de sua competência, a fiscalização das atividades laborerápicas e educacionais do Fundo Rotativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A prestação de contas de gestão financeira do Fundo Rotativo será feita pelo Gestor ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços.

§ 1º A prestação de contas atenderá às normas da legislação vigente e às instruções da Coordenação de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O Secretário Executivo da Justiça e Cidadania, sempre que julgar necessário, poderá constituir comissão para examinar as contas do Fundo antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Executivo da Justiça e Cidadania.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 022/2010

Exclui o item 20 do Anexo Único da Lei Complementar nº 288, de 2005, que transforma cargos previstos na Lei nº 1.139, de 1992.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica excluído o item 20 do Anexo Único da Lei Complementar nº 288, de 10 de março de 2005.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 030/2010

Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam criados e incluídos nos Anexos I, II e V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo I, II e III desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam definidas as seguintes habilitações profissionais para os cargos constantes do Anexo III desta Lei Complementar:

I - Assessor Jurídico da Coordenadoria de Magistrados: portador de diploma de curso superior em Direito;

II - Assessor para Assuntos da Coordenadoria de Magistrados: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário; e

III - Assessor de Gabinete: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

§ 2º As atribuições dos cargos a que se refere o Anexo III desta Lei Complementar serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista Administrativo	10-12	A-J	20
Analista Jurídico	10-12	A-J	40
Analista de Sistemas	10-12	A-J	50
Assistente Social	10-12	A-J	35
Psicólogo	10-12	A-J	19

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Agente Operacional de Serviços Diversos	7-9	A-J	10
Técnico Judiciário Auxiliar	7-9	A-J	500

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Jurídico da Coordenadoria de Magistrados	3	3,5499	3
Assessor para Assuntos da Coordenadoria de Magistrados	9	9,5825	1
Assessor de Gabinete	3	3,5499	508

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 031/2010

Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 281, de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
Parágrafo único. Os beneficiários de bolsas parciais de estudo e pesquisa ficarão responsáveis somente pelo pagamento da diferença do valor das mensalidades devidas e o valor da bolsa concedida, independentemente da data de repasse dos recursos financeiros pelo Estado às instituições em que estiverem vinculados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de julho de 2010

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***